

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

YASMIN DA SILVA CALHEIROS LINS

REVISÃO PERIÓDICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO:
ANÁLISE ACERCA DA REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO
PREVENTIVA

MACEIÓ-AL

2025

YASMIN DA SILVA CALHEIROS LINS

**REVISÃO PERIÓDICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO:
ANÁLISE ACERCA DA REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO
PREVENTIVA**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta.

MACEIÓ-AL

2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

L759r Lins, Yasmin da Silva Calheiros.
Revisão periódica no direito processual penal brasileiro : análise acerca da reavaliação nonagesimal da prisão preventiva / Yasmin da Silva Calheiros Lins. – 2025.
59 f.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia. f. 54-59.

1. Direito processual penal. 2. Revisão periódica. 3. Prisão preventiva.
4. Prazo nonagesimal. 5. Direitos e garantias fundamentais. I. Título.

CDU: 343.1(81)

FOLHA DE APROVAÇÃO

YASMIN DA SILVA CALHEIROS LINS

REVISÃO PERIÓDICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE ACERCA DA REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO PREVENTIVA

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.



Documento assinado digitalmente
MAURICIO ANDRE BARROS PITTA
Data: 31/05/2025 09:01:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta
(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:

**ROSMAR ANTONNI
RODRIGUES
CAVALCANTI DE
ALENCAR:JU197**

Assinado de forma digital por ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, ou=28149205000152, ou=Presencial, ou=Cert-JUS/Magistrado - AS, ou=PODER JUDICIÁRIO, ou=MAGISTRADO, cn=ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197
Dados: 2025.06.02 14:09:03 -03'00'

Examinador Interno: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti De Alencar
(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

**JOANNA DHALIA
ANDRADE MACEDO
GOMES:08107713494**

Assinado de forma digital por JOANNA DHALIA ANDRADE MACEDO GOMES:08107713494
Dados: 2025.06.02 09:34:25 -03'00'

Examinadora Interna: Profa. Ma. Joanna Dhalia Andrade Macedo Gomes
(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

Aos meus pais, Givanilda e Beroaldo, por todo amor, dedicação e ensinamentos. Cada conquista minha é, sem dúvidas, um reflexo do esforço e do incentivo de vocês.

RESUMO

A presente pesquisa buscou analisar os aspectos da revisão periódica no direito processual penal brasileiro, sobretudo diante da inovação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 quanto ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que inseriu o prazo nonagesimal de revisão dos fundamentos da prisão preventiva. Ao incumbir a autoridade judiciária de averiguar constantemente a atualidade dos motivos que ensejaram a implementação do encarceramento cautelar, o legislador pretendeu coibir ações arbitrárias e violadoras de direitos e garantias no curso do processo penal. Para tanto, o estudo explorou questões centrais acerca da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, bem como destacou a importância de compatibilizar a custódia provisória com os preceitos constitucionais, especialmente a duração razoável do processo, em razão da ausência de fixação de prazo limite de duração dessa medida. Aliado a isso, o trabalho examinou as implicações jurídicas decorrentes da inobservância do dispositivo em apreço, especialmente diante do entendimento controverso adotado pelos Tribunais Superiores. Para a construção da pesquisa, utilizou-se do método indutivo e de pesquisa documental e bibliográfica, com ênfase na análise doutrinária e jurisprudencial, com consulta à legislação pátria pertinente e a tratados internacionais. Por fim, concluiu-se que a revisão periódica consiste em um avanço legislativo importante no âmbito do direito processual penal, contudo, a relativização do parágrafo único do art. 316 do CPP pela jurisprudência brasileira compromete a efetividade da norma e viola direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Revisão periódica; Prisão preventiva; Prazo nonagesimal; Duração razoável do processo; Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

This research sought to analyze the aspects of periodic review in Brazilian criminal procedural law, especially given the innovation introduced by Law No. 13,964/2019 regarding art. 316, sole paragraph, of the Code of Criminal Procedure, which inserted the nineagesimal period for reviewing the grounds for preventive detention. By instructing the judicial authority to constantly investigate the relevance of the reasons that led to the implementation of precautionary incarceration, the legislator intended to prevent arbitrary actions that violate rights and guarantees during the course of the criminal process. To this end, the study explored central issues surrounding preventive detention in the Brazilian legal system, as well as highlighting the importance of making provisional custody compatible with constitutional precepts, especially the reasonable duration of the process, due to the absence of a fixed duration limit. of this measure. In addition to this, the work examined the legal implications arising from non-compliance with the provision in question, especially given the controversial understanding adopted by the Superior Courts. To construct the research, the inductive method and documentary and bibliographical research were used, with an emphasis on doctrinal and jurisprudential analysis, with consultation of the relevant national legislation and international treaties. Finally, it was concluded that the periodic review is an important legislative advance in the scope of criminal procedural law, however, the relativization of the sole paragraph of article 316 of the CPP by Brazilian jurisprudence compromises the effectiveness of the rule and violates fundamental rights and guarantees.

Keywords: Criminal Procedural Law; Periodic review; Preventive detention; Nonagesimal deadline; Reasonable duration of the process; Fundamental rights and guarantees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
HC	Habeas Corpus
Min.	Ministro
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PGR	Procuradoria-Geral da República
Rel.	Relator
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
SL	Suspensão de Liminar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF-3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 BREVES NOÇÕES ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.1 Alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019	14
3 A AUSÊNCIA DE PRAZO LIMITE DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	18
3.1 Limitações temporais à prisão preventiva no direito estrangeiro.....	24
3.2 Tentativas jurisprudenciais e doutrinárias de fixar um limite temporal para a prisão preventiva.....	27
3.3 Iniciativas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da necessidade de revisão das prisões cautelares.....	29
4 A AMPLIAÇÃO DA LÓGICA REVISIONISTA COM A INSERÇÃO DO PRAZO NONAGESIMAL E O POSICIONAMENTO CONTROVERSO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	32
4.1 Parágrafo único do art. 316 do CPP à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....	36
4.2 Julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.....	40
4.2.1 Caso do “André do Rap”.....	42
4.2.2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.581 e nº 6.582.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

No sistema constitucional brasileiro, o devido processo penal garante que o procedimento se desenvolva perante um juízo competente, com decisões motivadas e sem dilações indevidas, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Do contrário, ausente um desses elementos, não haverá devido processo legal¹.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, em um contexto inquisitorial, o indivíduo que sofria persecução penal era tratado como objeto do processo, e não como sujeito de garantias processuais² e, dessa forma, a presunção de culpabilidade correspondia à regra geral.

A partir do regime processual estabelecido pela Carta Magna, a prisão antes do decreto condenatório definitivo passa a ser exceção, sendo o direito à liberdade passível de restrição somente para assegurar o regular andamento do processo, dada uma necessidade fática demonstrada no caso concreto, desde que não cabíveis outras medidas menos gravosas, em consonância com as limitações legais e constitucionais³.

Diante disso, a persecução penal deve ser norteada pela estrita observância do princípio da legalidade, mormente quando há restrições a direitos fundamentais. Tal princípio ganha destaque no contexto de aplicação das prisões preventivas, especialmente em razão da ausência de previsão legal quanto à duração dessas medidas, diferentemente das outras prisões cautelares, quais sejam, temporária⁴ e em flagrante⁵.

Essa circunstância intensifica a relevância das discussões acerca do tema, sobretudo devido ao direito à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, bem

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 83.

² MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 61-62.

³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais: comentários ao art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011, In FERNANDES OG (Coord.). **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 39.

⁴ CPP, Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Quanto aos crimes hediondos e equiparados, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, estabelece: A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

⁵ CPP, Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

como nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio⁶. Assim, demonstra-se especial preocupação em evitar que o processo penal se estenda demasiadamente, além do período necessário, ainda mais quando o acusado encontra-se preso preventivamente.

Apesar dessa lacuna legislativa, merece destaque a inserção do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, por meio da Lei 13.964 de 2019, que contempla o dever do Estado-juiz de revisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, periodicamente, a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de torná-la ilegal.

Nesse contexto, salienta-se a existência de controvérsias acerca de tal norma, ao ser objeto de análises doutrinárias e discussões jurisprudenciais, que envolvem sobretudo a natureza do referido prazo e as consequências jurídicas do seu descumprimento.

Para alcançar os fins pretendidos nesta pesquisa, tem-se por relevante abordar a implementação da revisão periódica da prisão preventiva no direito processual penal brasileiro, com enfoque no parágrafo único do art. 316 do CPP, além de analisar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no que concerne ao aludido dispositivo.

Inicialmente, o primeiro capítulo será destinado a tratar dos principais aspectos relacionados à prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se aos pressupostos, fundamentos, hipóteses de cabimento e princípios basilares, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019.

Posteriormente, o segundo capítulo discutirá o problema da ausência de um prazo limite no âmbito da prisão preventiva, com ênfase na garantia à duração razoável do processo, bem como examinará o direito estrangeiro, além de tentativas doutrinárias, jurisprudenciais e institucionais de definição de critérios com o intuito de suprir essa lacuna legislativa, pautando-se mormente na importância da revisão das prisões cautelares.

Por fim, o terceiro e último capítulo abordará a ampliação da lógica revisionista com a inserção do prazo nonagesimal, assim como procederá à análise do entendimento firmado nos Tribunais Superiores acerca do art. 316, parágrafo único, do CPP, destacando relevantes julgamentos em torno da matéria, a fim de ressaltar a relativização da norma e suas implicações.

⁶ Especialmente o Pacto de San José da Costa Rica, por meio do Decreto 678/1992, assim como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, mediante o Decreto 592/1992.

2 BREVES NOÇÕES ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prisão preventiva, por se tratar de uma modalidade de prisão processual, não decorre de uma sentença penal condenatória transitada em julgado⁷, o que demonstra o caráter eminentemente instrumental e acautelador. Tal medida limita-se a finalidades processuais, a fim de assegurar a efetividade do processo e resguardar o funcionamento da justiça, diferenciando-se da finalidade punitiva inerente à pena.

Conforme a definição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, trata-se da medida cautelar mais ampla, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante toda a persecução penal, já que pode ser decretada durante o inquérito policial, como também na fase processual. Desta feita, somente se sustenta se presente o lastro probatório mínimo que indique a existência da infração, os eventuais envolvidos e um motivo legal que justifique a necessidade da custódia cautelar⁸.

Assim, ao restringir a liberdade individual, permeia pela excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade, vez que somente pode ser adotada nas hipóteses em que as medidas cautelares alternativas à prisão sejam consideradas inadequadas e insuficientes para garantir os interesses processuais, conforme nova redação do art. 282, § 6º, do CPP⁹.

Tal prisão cautelar exige, necessariamente, para a sua decretação, a presença de dois pressupostos fundamentais: a fumaça da prática do delito (*fumus comissi delicti*), que consiste na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria, além do perigo, atual e contemporâneo, decorrente do estado de liberdade do acusado (*periculum libertatis*)¹⁰.

A respeito disso, Aury Lopes Jr. elucida que o *fumus comissi delicti* requer a existência de sinais externos baseados em fatos concretos, obtidos a partir de atos de investigação, que permitam, por meio de um raciocínio lógico, sério e imparcial, deduzir com maior ou menor

⁷ CPP, Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

⁸ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12ª ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2017, p. 931

⁹ § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

¹⁰ CPP, Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

intensidade a prática de um delito, cuja execução e consequências apontam a responsabilidade para um sujeito específico¹¹.

Com efeito, evidencia-se que a fumaça da existência de um delito não indica juízo de certeza, mas sim de probabilidade. Nesse sentido, ao analisar o indício suficiente de autoria, Noberto Avena assevera que, embora situado no campo da probabilidade, deve se pautar em fatores concretos que indiquem, efetivamente, a possibilidade de o indivíduo ter praticado a infração penal sob investigação. Por se tratar de um juízo provisório, não requer uma prova plena de autoria, uma vez que este grau de certeza é exigido na análise do mérito da ação penal, para fins de condenação do acusado¹².

Por sua vez, a prova da materialidade delitiva pode ser demonstrada através de laudos periciais, depoimentos testemunhais, documentos ou qualquer outro meio idôneo. Na ausência desses elementos, torna-se defesa a segregação cautelar devido à dúvida pertinente à existência da infração penal¹³.

No que tange ao risco oriundo da liberdade do agente, é imprescindível fundamentá-lo com fulcro na presença de, ao menos, um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Para além disso, cumpre destacar a necessidade de verificar as hipóteses elencadas nos incisos do art. 313 do CPP, uma vez que tal dispositivo determina o limite de pena e as circunstâncias em que a prisão preventiva pode ser decretada.

Admite-se, então, a sua decretação em caso de cometimento de crime doloso que possua respectiva pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos; situação em que o imputado seja reincidente em crime doloso; ou, ainda, quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Outra hipótese de admissibilidade refere-se à dúvida quanto à identidade civil do suspeito ou quando este não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Após a sua identificação, o indivíduo deve ser colocado imediatamente em liberdade, exceto se outro motivo justificar a manutenção da custódia provisória, nos termos do art. 313, § 1º do CPP.

Nesse sentido, é vedado o uso indiscriminado da prisão cautelar, por ser instrumento extremo, de último recurso, sendo somente possível a sua decretação quando preenchidos os

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 985.

¹² AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 950.

¹³ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12ª ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2017, p. 931-932.

requisitos autorizativos supramencionados. Assim, o caso concreto deve ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas suas peculiaridades e limitações legais, no sentido de proteger os cidadãos de possíveis arbitrariedades¹⁴.

Somado a isso, encontra-se positivado expressamente no art. 313, § 2º, do CPP que “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

Logo, verifica-se que essa modalidade de prisão é revestida de legalidade somente quando observada a natureza acauteladora do processo, não devendo ser entendida como sanção. Caso contrário, passa a ser ilegítima, ao assumir a forma de execução antecipada da pena, tornando-se uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal¹⁵.

À vista disso, as restrições de direitos do acusado devem orientar-se pela legalidade, bem como pela justificativa fática e jurídica, afastando qualquer conduta que resulte na antecipação de um juízo de culpabilidade¹⁶.

Imperioso reconhecer que o Código de Processo Penal de 1941 foi elaborado a partir de uma presunção antecipada de culpabilidade, uma vez que a fundamentação da prisão se baseava exclusivamente na referência à lei, sem a necessidade de apresentação de uma justificativa cautelar concreta e específica que embasasse a medida. No entanto, Eugênio Pacelli pondera que:

(...) desde a Constituição da República, em 1988, e, mais particularmente, desde a Lei nº 11.719, de 2008, que promoveu profundas alterações na matéria, ninguém pode negar a atual realidade do Direito Processual Penal brasileiro: toda e qualquer prisão antes do trânsito em julgado da condenação deverá se fundar em ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, nos exatos termos em que se acha disposto no art. 5º, LXI, ressalvados apenas os casos de transgressão militar ou de crime militar definido em lei, que não serão objeto de nossas considerações¹⁷.

Assim, com a finalidade de assegurar a liberdade individual contra o arbítrio estatal e contra os resquícios de autoritarismo do aparato judicial, as reformas processuais penais impactaram o instituto da prisão preventiva com a introdução da presunção de inocência no texto constitucional de 1988.

¹⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 218.

¹⁵ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁶ GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal**: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica, 2015, p. 106-109.

¹⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 234.

A título de exemplo, com a Reforma ocorrida em 2008, por meio da Lei 11.719, o legislador retirou do ordenamento jurídico a imposição de prisão do réu condenado que desejasse recorrer da decisão¹⁸, ao reconhecer que o dispositivo não havia sido recepcionado pela Lei Maior, ante a cristalina separação das questões. Isso porque, de um lado está a necessidade ou não da prisão cautelar e, de outro, totalmente desvinculado, o direito de recorrer¹⁹. Sendo assim, ao extinguir figura que remete à antecipação dos efeitos de sentença condenatória, ficou demonstrada a natureza cautelar da medida.

Outrossim, é imprescindível destacar que, com a reforma empreendida pela Lei 12.403/2011, foi introduzido um rol taxativo de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, com níveis distintos de restrição à liberdade pessoal, através da inserção dos incisos constantes no art. 319 do CPP²⁰. Tal regulamentação alinha-se aos princípios e às normas constitucionais, ao reiterar a excepcionalidade da prisão, além de impor a jurisdiicionalidade para o seu decreto (artigo 311) e a obrigatoriedade de motivação da decisão que a decreta, substitua ou a denegue (artigo 315)²¹.

Nesse diapasão, Antônio Magalhães Gomes Filho afirma que:

(...) a mais importante novidade trazida pelo sistema da Lei 12.403/2011 foi a introdução de várias medidas alternativas ou substitutivas ao encarceramento cautelar. Ao contrário do que ocorria no sistema original do CPP – em que o legislador consagrava um critério de tudo ou nada, deixando ao juiz uma opção implacável entre prender ou deixar o réu solto –, na disciplina agora adotada abrem-se outras possibilidades de restrição cautelar. A privação completa do direito à liberdade passa a constituir providência de *extrema ratio*, que somente se justificará quando não for cabível restrição menos gravosa.²²

¹⁸ O artigo 594 do CPP, revogado pela referida lei, estabelecia que “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”.

¹⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1140.

²⁰ I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

²¹ NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. **Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito do Largo do São Francisco. São Paulo, 2015, p. 108. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-164648/publico/Dissertacao_Carlos_Eduardo_Mitsuo_Nakaharada.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

²² GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais**: comentários ao art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011, In FERNANDES OG (Coord.). **Medidas cautelares no processo**

Com efeito, as medidas alternativas à prisão devem ser reservadas para os casos em que a providência menos gravosa seja considerada insuficiente para garantir a proteção do bem jurídico ameaçado pela irrestrita liberdade do indiciado ou acusado²³. À vista disso, é possível identificar no rol do art. 319 do CPP uma escala de intensidade nos níveis de restrição da liberdade, o que permite ao julgador buscar a medida mais adequada, quando configurada uma necessidade cautelar²⁴.

2.1 Alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente denominada como Pacote Anticrime, promoveu diversas modificações no âmbito processual penal pátrio, mormente no que tange ao instituto da prisão preventiva, diante das 16 (dezesesseis) alterações no Capítulo III do CPP.

Dentre elas, destaca-se a extinção do poder do juiz de decretar prisão preventiva de ofício, haja vista que, diante da nova redação do art. 311 do CPP²⁵, a sua decretação está condicionada à provocação através de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Desta feita, evidencia-se a finalidade de fortalecer o sistema acusatório, de modo que a autoridade judicial assuma uma postura garantidora da imparcialidade, afastando-se, assim, da raiz inquisitorial caracterizada pelas práticas autoritárias e violadoras do devido processo legal.

Outra mudança que merece menção consiste na exigência quanto à fundamentação idônea, baseada em elementos presentes no caso concreto e de forma individualizada, sobretudo diante da nova redação do art. 315²⁶ e da inserção do inciso V do

penal: prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 39.

²³ CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar:** dramas, princípios e alternativas. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 189.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva** – Comentários aos arts. 319-350 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. Em FERNANDES, Og (Coord.). **Medidas cautelares no processo penal:** prisões e suas alternativas. Comentário à Lei 12.403, de 4.5.2011. São Paulo: RT, 2011, p. 208.

²⁵ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

²⁶ CPP, Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação

art. 564²⁷, ambos do CPP, de modo a limitar o poder punitivo estatal.

Dessa forma, observa-se que o legislador buscou vedar os decretos padronizados e genéricos que careçam de uma qualidade decisória mínima. Por esta razão, é nula a decisão por falta de fundamentação suficiente e qualificada que somente se refira a artigos de lei ou reproduza-os sem demonstrar sua incidência, tampouco aplicação no caso concreto²⁸.

Ademais, constata-se que outra alteração relevante diz respeito ao *caput* do art. 316 do CPP, tendo em vista que a nova redação permite que o juiz revogue a prisão preventiva, inclusive de ofício, caso verifique a falta de contemporaneidade dos motivos que ensejaram a sua decretação. Além do mais, é permitido decretá-la novamente, se estiverem presentes as razões que a justifique, conforme se extrai da redação:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifique.

Diante disso, a modificação ocorrida dispõe sobre a autonomia do magistrado em revogar a prisão preventiva ou decretá-la novamente, assim como mediante pedido das partes. Tal dispositivo é orientado pela cláusula *rebus sic stantibus*, expressão latina que pode ser compreendida como “enquanto as coisas estiverem assim”, ou seja, desde que estejam presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP e, caso o contexto fático se modifique, a medida deverá ser alterada²⁹.

Ao tratar do tema, Gustavo Badaró afirma que mudança do estado das coisas impõe ao magistrado a necessidade de a) revogar a medida cautelar; b) substituir a cautelar por outra, seja mais gravosa ou mais benéfica; c) reforçar a cautelar, através do acréscimo de outra ou, ainda, d) atenuar cautelar, devido à revogação de uma das medidas imposta anteriormente em cumulação com outra³⁰.

Considerando o conjunto normativo referente às medidas cautelares e as disposições constitucionais que fortificam o sistema acusatório, é imperioso mencionar que a expressão

com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

²⁷ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: V - em decorrência de decisão carente de fundamentação.

²⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁹ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão cautelar e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011, p. 28.

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Medidas cautelares no Processo Penal: prisões e suas alternativas - comentários à Lei 12.403, de 04/05/2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 244.

“de ofício”, constante no início do *caput* do art. 316 do CPP, deve ser restrita às hipóteses de revogação da prisão preventiva, em virtude de ser vedado ao juiz substituir o titular da ação penal, decretando prisões por iniciativa própria, vez que “comprometeria, inevitavelmente, sua imparcialidade”³¹. Outrossim, seria incoerente permitir a decretação de prisão de ofício diante do surgimento de novas razões ou fatos supervenientes, tendo em vista que tais situações demandam provocação das partes interessadas.

Destaca-se neste sentido a afirmação de Paulo Queiroz:

(...) o juiz só não pode agravar a medida cautelar imposta ao réu ou ao investigado de ofício, mas pode atenuá-la mesmo de ofício. É que o princípio da legalidade penal constitui essencialmente uma garantia individual destinada a evitar abusos estatais no exercício do poder punitivo. Assim, embora o juiz não possa decretar, por exemplo, uma prisão preventiva de ofício, pode perfeitamente revogá-la sem requerimento algum (CPP, art. 316)³².

Além do *caput*, não se pode olvidar que uma das principais alterações trazidas pela referida lei foi a inserção do parágrafo único do art. 316 do CPP, que contempla o dever do Estado-juiz de reexaminar periodicamente a prisão preventiva, a cada 90 dias, a fim de averiguar a necessidade de sua manutenção:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Nesse contexto, a revisão nonagesimal permite verificar a atualidade dos fundamentos que motivaram a primeira implementação do encarceramento preventivo, bem como, analisar se o período de segregação excedeu os limites legais estipulados, levando-se em consideração, também, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Conforme defende Guilherme Nucci, trata-se de “correta providência legislativa, evitando-se a perpetuação da prisão preventiva, que não possui prazo legal para terminar”³³. Logo, em que pese persista a ausência de um prazo máximo de duração fixado em lei, é indubitável que a imposição da revisão periódica reforça a importância do princípio da duração razoável do processo, ao ressaltar o caráter provisório de tal medida acautelatória.

Com isso, a reavaliação motivada e periódica dos fundamentos da custódia preventiva revela-se uma inovação benéfica, especialmente diante da possibilidade de mudança das circunstâncias fáticas que deram causa à privação cautelar da liberdade. Assim, torna-se um

³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1166.

³² QUEIROZ, Paulo. **A nova prisão preventiva - lei nº 13.964/2019**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1007.

instrumento que possibilita mitigar o excesso de prazo do cárcere imposto a indivíduos acusados pela prática de delitos, assim como, propõe-se a evitar que ocorra constantemente o “esquecimento” dos presos, ante a desídia do próprio aparato judicial³⁴.

Tais alterações legislativas, segundo Ana Cláudia Bastos de Pinho e José Edvaldo Pereira Sales, demonstraram-se significativamente positivas, tendo em vista que “o legislador criou constrangimentos hermenêuticos muito bem-vindos para, quem sabe com o tempo, reduzirmos cada vez mais o espaço de arbitrariedade”³⁵.

³⁴ GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³⁵ PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. Processo penal autoritário versus processo penal garantista: dois antípodas, uma escolha. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de processo penal**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. v. I. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

3 A AUSÊNCIA DE PRAZO LIMITE DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal³⁶, foi inserido expressamente na Carta Magna através da Emenda Constitucional nº 45/2004, em decorrência da necessidade de proporcionar a ampliação do acesso à justiça e buscar a efetividade da atuação jurisdicional, a fim de garantir o desenvolvimento do processo sem dilações indevidas³⁷ e, conseqüentemente, fortalecer a proteção dos direitos dos cidadãos.

Antes mesmo da positivação no texto constitucional, a duração razoável do processo já correspondia a uma garantia implícita no ordenamento jurídico brasileiro, diante da cristalina previsão no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH), do qual o Brasil é signatário, sendo incorporado ao direito interno em 1992, por meio do Decreto nº 678/92.

Logo, o Estado Brasileiro já havia aderido o compromisso de respeitar e garantir os direitos humanos, tendo em vista a obrigação internacionalmente assumida de proteger as garantias enunciadas em tratados internacionais ratificados e aderidos pelo país, de modo a evoluir e ampliar o agrupamento de direitos nacionalmente assegurados³⁸.

Insta mencionar que, ao se manifestar acerca da natureza jurídica das convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos, o STF³⁹ firmou entendimento de que aqueles não aprovados sob o quórum de emenda constitucional⁴⁰ possuem natureza de normas supraleais, ou seja, hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias. Desta feita, resta claro que ocupam posição relevante no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser respeitados pelas normas do direito interno⁴¹.

Ao dispor sobre o direito à liberdade pessoal, a CADH, em seu art. 7.5, estabelece a importância de julgar o processo de forma célere e, caso a prisão se prolongue

³⁶ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁷ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revista PGE**, n. 6, 1996.

³⁹ Recurso Extraordinário 466.343, de 03 de dezembro de 2008.

⁴⁰ CF, Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁴¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A Tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos**. 27 de março de 2009. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 28 jul. 2024.

demasiadamente, seja o afetado posto em liberdade:

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o **direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo**. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (...) (Grifou-se)

Por sua vez, ao se debruçar sobre garantias judiciais, o art. 8.1 do referido diploma internacional dispõe:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela**, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Grifou-se)

Nesse contexto, ressalta-se a intrínseca ligação entre os princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal, haja vista que o primeiro pode ser compreendido como uma consequência lógica do segundo⁴².

Sob esse aspecto, Guilherme Nucci preconiza à luz do direito processual penal:

O princípio do devido processo legal é, sem dúvida, o aglutinador dos inúmeros princípios processuais penais (art. 5º, LIV, CF). Constitui o horizonte a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito, fazendo valer os direitos e garantias humanas fundamentais. Se esses forem assegurados, a persecução penal se faz sem qualquer tipo de violência ou constrangimento ilegal, representando o necessário papel dos agentes estatais na descoberta, apuração e punição do criminoso⁴³.

Dessa forma, o processo penal inserido em um Estado Democrático busca o equilíbrio entre a efetiva atuação estatal e as garantias dos indivíduos submetidos à persecução penal. Ou seja, ao mesmo tempo que o Estado deve exercer o seu poder de perseguir e punir o autor do delito, vê-se obrigado a observar todas as formalidades estabelecidas em lei, a fim de evitar eventuais abusos e arbitrariedades.

Nessa mesma linha, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), outro instrumento importante de proteção de direitos humanos recepcionado pelo direito brasileiro, também menciona a relevância da duração razoável do processo penal e, ainda, enfatiza a excepcionalidade da prisão preventiva, através de seu art. 9.3:

3. Qualquer pessoa, presa ou encarcerada em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e **terá o direito de ser julgada em prazo razoável** ou de

⁴² NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 89.

ser posta em liberdade. **A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir regra geral**, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, à execução da sentença. (Grifou-se)

Posto isto, resta evidente a função meramente instrumental da prisão preventiva, por se tratar de modalidade mais gravosa, já que acarreta sacrifício à liberdade individual antes da prolação da sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse cenário, o tempo de fato assume profunda relevância jurídica, mormente quando se trata de processo criminal, uma vez que a persecução penal por si só já carrega mazelas e estigmas que afetam não somente aspectos da vida pessoal, mas também social do indiciado, como bem pontua Ferrajoli:

É indubitável que a sanção mais temida na maior parte dos processos penais não é a pena – quase sempre leve ou não aplicada – mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida, mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho; e se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena, mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação⁴⁴.

Desse modo, vê-se que os efeitos deletérios oriundos do processo criminal se intensificam quando esse procedimento se prolonga além do razoável, na medida em que se estende excessivamente no tempo, ao ser submetido a protelações indevidas e injustificadas. Tal realidade potencializa o estado de incerteza em que o acusado se encontra enquanto aguarda a sentença penal, ainda que não esteja preso cautelarmente. Acerca disso, Aury Lopes Jr. aduz:

(...) quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena. (...) a questão da dilação indevida do processo também deve ser reconhecida quando o imputado está solto, pois ele pode estar livre do cárcere, mas não do estigma e da angústia⁴⁵.

Importante frisar que a discussão a respeito da morosidade processual não é recente, Cesare Beccaria, em meados do século XVIII, demonstrando preocupação com ideais humanitários na seara do direito penal, já defendia que “Quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil”⁴⁶.

Segundo o autor, a proximidade entre o delito cometido e o cumprimento da pena

⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 588.

⁴⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 84.

⁴⁶ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 77.

estaria atrelada à concepção de justiça, vez que o processo penal deve ser célere, com o intuito de amenizar as incertezas sobre o futuro do réu, bem como evitar a imposição de mais sofrimento ao acusado que se encontra encarcerado. Tal privação de liberdade é aplicada somente de forma excepcional, fundamentada na necessidade, isto é, quando as circunstâncias assim exigirem.

Diante da permanente atualidade dessa obra, cumpre destacar que o direito à duração razoável do processo assume uma dupla face quando diz respeito ao imputado preso provisoriamente. Por um lado, impõe-se ao Estado o dever de assegurar que todos os agentes envolvidos na persecução penal promovam um trâmite processual mais célere e adequado ao caso concreto. Tal dever perpassa todas as esferas de poder, na medida em que cabe ao Legislativo considerar o aspecto temporal ao elaborar a legislação processual, enquanto o Executivo deve prover a estrutura organizacional necessária ao cumprimento da função jurisdicional e, por fim, incumbe ao Judiciário utilizar os meios ao seu dispor para assegurar o fiel cumprimento das normas processuais⁴⁷.

Sob outro enfoque, é possível vislumbrar o direito público subjetivo do preso de ser posto em liberdade caso não seja julgado em um prazo razoável, conforme os dispositivos de ordem internacional supramencionados, recepcionados pelo sistema jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de um mecanismo de proteção da liberdade individual, assim como de defesa do cidadão em face do Estado, tendo em vista que o Poder Público vê-se obrigado a restabelecer a liberdade do imputado ao se deparar com a excessiva duração da marcha processual, incompatível com o caso concreto⁴⁸.

Além disso, outro importante ponto dessa discussão concerne à questão probatória, eis que a instrução não pode se estender no tempo sem qualquer preocupação com a sua conclusão, sobretudo diante do fato de que as provas tendem a enfraquecer com o passar do tempo, haja vista que os vestígios materiais se deterioram, assim como as memórias de testemunhas e vítimas se tornam menos precisas. Nota-se, portanto, a intrínseca relação entre o célere andamento da marcha processual e a formação da convicção do juiz na busca da promoção da justiça.

Nesse viés, a complexidade do caso é comumente utilizada como justificativa para o

⁴⁷ NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. **Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito do Largo do São Francisco. São Paulo, 2015, p. 36. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-164648/publico/Dissertacao_Carlos_Eduardo_Mitsuo_Nakaharada.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁴⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia do processo sem dilações indevidas**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord). *Garantias constitucionais do processo civil. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: RT, 1999, p. 259-260.

prolongamento do processo e encontra-se estreitamente relacionada com o lastro probatório, visto que determinados casos demandam mais tempo e necessitam de meios de provas adequados para que o magistrado, alicerçado em seu livre convencimento motivado⁴⁹, possa dar uma resposta jurisdicional. Desta feita, o processo deve durar somente o suficiente para proporcionar o exercício da ampla defesa e do contraditório do imputado, bem como recolhimento de provas necessárias.

É certo que a complexidade do processo pode ocorrer, por exemplo, em razão da natureza do delito, pluralidade de réus, vastas provas produzidas, realização de diligências, dificuldade de localizar testemunhas, dentre outros motivos. Todavia, tratando-se de hipótese em que não esteja demonstrada a essencialidade da prorrogação do curso da instrução, mormente diante de dilações injustificadas e protelatórias⁵⁰, resta evidente a inobservância do direito à razoável duração do processo.

Importante compreender que o enfrentamento à morosidade penal não permite o cerceamento do exercício de garantias decorrentes do devido processo legal, tendo em vista que estas jamais podem ser violadas utilizando-se como justificativa o célere andamento do processo. Isso porque tanto a procrastinação processual quanto a rapidez demasiada são incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio⁵¹.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer a importância de julgar o cidadão em um prazo razoável, o dispositivo constitucional que prevê esse direito não define critérios, tampouco quantifica a razoabilidade no que tange à duração do processo. Com isso, compreende-se, conforme ressalta Paulo Rangel, que tal regra corresponde a uma norma programática, vez que carece de uma regulamentação por parte do legislador ordinário, razão pela qual é considerada inócua⁵².

Trata-se, portanto, de um conceito aberto e, por isso, abre ampla margem para interpretações de acordo com cada caso, o que o torna o juízo de razoabilidade repleto de noções subjetivas e, conseqüentemente, propício a decisionismos e arbitrariedades judiciais. No entanto, é imprescindível observar que “há dificuldade em preencher a ideia de tempo razoável, pois corre-se o risco de se substituir um conceito um tanto vago por outro de maior

⁴⁹ CPP, Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

⁵⁰ PASTOR, Daniel R. **El plazo razonable en el proceso del estado de derecho**: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Ad-hoc, 2009.

⁵¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES JR., Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

⁵² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 44.

vagueza”⁵³.

A correlação entre tempo e processo penal assume feições ainda mais complexas quando diz respeito à inexistência de um prazo determinado de duração da prisão preventiva. Isso porque a imposição de uma medida extremamente gravosa sem um limite temporal estabelecido em lei consiste em um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro, sobretudo pelo fato de que a duração excessiva dessa medida indubitavelmente viola direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados.

A respeito disso, Guilherme Nucci destaca que a duração da custódia preventiva deve perdurar enquanto for indispensável à efetiva instrução do feito, sem exceder os limites da razoabilidade e do bom senso, pois, ao extrapolar essas balizas, assume o caráter de prisão-pena⁵⁴. Diante disso, corresponde a uma medida cautelar excepcional voltada à proteção do processo e seu andamento regular e, pelo fato de envolver acusado presumidamente inocente, este deve ser tratado dessa forma durante toda a persecução penal, inclusive no curso da execução do encarceramento preventivo.

É cediço que a garantia da presunção de inocência consiste em um princípio norteador do direito processual penal brasileiro, visto que orienta a atuação do poder estatal, ao vedar qualquer conduta que implique na antecipação de pena e avaliações prévias de culpabilidade. Segundo Zanoide de Moraes, é por meio de tal princípio que se garante que “até o término do devido processo penal, a esfera de direitos dos indivíduos não sofrerá com eventuais atos estatais violadores”⁵⁵, de modo a afastar “qualquer sanção que, *prima facie*, somente adviria por força de decisão condenatória definitiva”⁵⁶.

Entretanto, o indivíduo que sofre a persecução penal de certa forma fica à mercê do Estado quando encontra-se preso preventivamente, vez que os magistrados interpretam a necessidade fática de imposição do acautelamento sem prazo final delimitado, realidade que abre margem para prisões demasiadamente prorrogadas, ante a desídia estatal e em tempos de punitivismo exacerbado, deturpando, dessa forma, a finalidade eminentemente processual dessa modalidade de prisão.

Destarte, Aury Lopes Jr. reconhece que a ausência de prazo limite para a prisão preventiva corresponde a um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro, razão

⁵³ FRANCO, Alberto Silva. Prazo razoável e o estado democrático de direito. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 13, n. 152, 2005, p. 7.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 991.

⁵⁵ MORAES, M. Z. de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial, 2010, p. 426.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 427.

pela qual salienta a necessidade de estipular marcos temporais, especialmente nas situações em que a medida cautelar se prolongar excessivamente. Para o autor, a inexistência de previsão normativa evidencia a urgente necessidade de debates em torno da matéria, a fim de estabelecer prazos máximos de duração para as prisões preventivas, a partir dos quais a custódia seja absolutamente ilegal⁵⁷.

Nesse diapasão, salienta-se que a situação de incerteza inerente ao indivíduo encarcerado provisoriamente reside no fato de que até o condenado por sentença irrecorrível sabe quanto tempo de pena será necessário cumprir para ter a sua condição de liberdade restituída.

Além do mais, tal medida cautelar não permite que o cidadão usufrua de progressão de regime nem de saídas temporárias, já que normalmente só pode ser cumprida em regime fechado, o que reforça a importância de definir um limite temporal para essa modalidade tão gravosa que envolve pessoas presumidamente inocentes.

3.1 Limitações temporais à prisão preventiva no direito estrangeiro

No âmbito do direito comparado, foram selecionados sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, com o intuito de demonstrar a realidade de países estrangeiros no que diz respeito à estipulação de prazos de duração da custódia preventiva, que podem servir como parâmetro para a definição de limites temporais adequados ao contexto brasileiro. Assim, no cenário europeu, destacam-se Portugal, Itália e Espanha em razão das afinidades com o ordenamento jurídico brasileiro. Já no contexto sul-americano, evidenciam-se Argentina e Paraguai devido à atenção jurídica dada à duração das prisões cautelares.

Inicialmente, ressalta-se que a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 28º, trata da prisão preventiva, conferindo-lhe natureza excepcional e provisória, impondo ao legislador a necessidade de estabelecer prazos para a sua duração. Com vistas a regulamentar o supramencionado dispositivo constitucional, o artigo 215º do Código de Processo Penal Português estabelece, como regra geral, que a medida seja extinta quando decorridos: a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória; c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.^a instância; d) Um ano e seis meses sem que tenha havido

⁵⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 922.

condenação com trânsito em julgado⁵⁸.

Além disso, admite-se a ampliação desses prazos para, respectivamente, 6 (seis) meses, 10 (dez) meses, 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, em casos que envolvam, por exemplo, terrorismo, crimes puníveis com pena de prisão máxima superior a 8 (oito) anos, criminalidade violenta ou altamente organizada. Ainda, nos casos de excepcional complexidade, os prazos podem ser estendidos até 3 (três) anos e 4 (quatro) meses⁵⁹.

Assim, leva-se em consideração a fase processual em que o caso se encontra, aliada à gravidade dos crimes imputados. Ocorre que, superados os marcos temporais definidos sem que haja o devido andamento processual, o indivíduo deve ser posto em liberdade imediatamente.

Oportuno frisar que o Código de Processo Penal português também prevê a necessidade de revisão dos pressupostos da prisão preventiva no prazo de três meses, obrigação que se estende à “permanência na habitação”, a qual equivale à prisão domiciliar no Brasil. Diferentemente do que estabelece o legislador brasileiro, não há sanção específica de ilegalidade da prisão no caso de inércia do Poder Judiciário português, mas trata-se de irregularidade processual, sob pena de responsabilidade de magistrados e funcionários⁶⁰.

Na Itália, de forma semelhante ao sistema português, a Constituição vigente prevê, em seu artigo 13, que a lei deverá estabelecer os limites máximos para a duração da prisão preventiva. Diante dessa previsão constitucional expressa, o Código de Processo Penal italiano estipula disposições variadas acerca dessa limitação temporal, a depender da fase em que se encontra a persecução penal e da pena máxima do crime imputado, cujos prazos encontram-se em um intervalo significativamente amplo, que variam de 03 (três) meses a 06 (seis) anos⁶¹.

O ordenamento jurídico italiano especifica os prazos para cada fase, desde as investigações preliminares, passando pela fase intermediária, até após a prolação de uma sentença condenatória de primeira instância. Aliado a isso, o artigo 303 do CPP italiano determina que a duração total da prisão preventiva, considerando todas as fases da persecução

⁵⁸ DA SILVA, Paulo Maycon Costa. **Enquadramento jurídico-constitucional da prisão preventiva**. Universidade de Coimbra (Portugal), 2022, p. 185.

⁵⁹ DA SILVA, Paulo Maycon Costa. **Enquadramento jurídico-constitucional da prisão preventiva**. Universidade de Coimbra (Portugal), 2021, p. 238.

⁶⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 4. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 612.

⁶¹ NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. **Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito do Largo do São Francisco. São Paulo, 2015, p. 71.

penal, não pode exceder o limite de 2 (dois) anos para crimes com pena máxima em abstrato inferior a 6 (seis) anos; 4 (quatro) anos para crimes com pena máxima de até 20 (vinte) anos; e 6 (seis) anos para crimes com pena superior a 20 (vinte) anos ou puníveis com prisão perpétua⁶².

Também seguindo essa lógica, o ordenamento jurídico espanhol regula a duração da prisão preventiva, ao estipular prazos limites, os quais variam conforme a pena aplicada ao delito. Sendo assim, o artigo 504.4 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (LECrim) dispõe que a custódia cautelar não pode exceder 1 (um) ano quando se tratar de crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse 3 (três) anos de prisão. Caso o delito imputado tenha pena máxima superior a 3 (três) anos, a medida cautelar pode durar até 2 (dois) anos⁶³.

Entretanto, caso sejam identificadas circunstâncias que impossibilitem o processo ser julgado dentro do prazo estabelecido em lei, a autoridade judicial poderá prorrogar a medida somente uma vez, em audiência que observe a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim, poderá ser estendida por mais 6 (seis) meses, na primeira hipótese mencionada, ou por mais 02 (dois) anos, na segunda hipótese, chegando ao limite de 4 (quatro) anos⁶⁴.

Ademais, no contexto sul-americano, é interessante destacar a legislação processual penal da Argentina, tendo em vista que trata expressamente da duração máxima da prisão preventiva, no artigo 1º da *Ley 24.390*, de 1994. O ordenamento argentino, ao recepcionar a Convenção Americana de Direitos Humanos, passou a estipular prazo limite de 02 (dois) anos para essa modalidade de prisão cautelar, podendo ser dilatado em casos excepcionais por mais um ano, em razão da complexidade da causa, mediante decisão fundamentada⁶⁵.

Por fim, outro país da América do Sul que se destaca nessa discussão é o Paraguai. Embora não haja menção expressa acerca da limitação temporal da prisão preventiva, o Código de Processo Penal paraguaio fixou o prazo máximo de 04 (quatro) anos de duração do processo criminal em seu artigo 136, podendo ser prorrogado por um ano em caso de condenação, de modo a permitir o processamento de recursos. Por consequência, a custódia cautelar não pode exceder esse limite. Caso ultrapasse, a autoridade judiciária deverá libertar

⁶² NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. **Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito do Largo do São Francisco. São Paulo, 2015, p. 72.

⁶³ PINTO, Fernando Wallace Ferreira. **A duração razoável da prisão preventiva e o direito de liberdade no ordenamento jurídico conforme a constituição de 1988**: reflexões acerca das modificações implementadas pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021, p. 120.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 125.

⁶⁵ SANTOS, Vinicius Lang dos. **O direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008, p. 101.

o imputado, bem como declarar extinto o processo⁶⁶.

3.2 Tentativas jurisprudenciais e doutrinárias de fixar um limite temporal para a prisão preventiva

Enquanto a legislação processual penal brasileira não delimita de maneira clara e objetiva a duração máxima da prisão preventiva, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais têm sido acaloradas ao longo dos anos, oportunidades em que surgiram tentativas de suprir essa lacuna legislativa, de modo a estabelecer marcos temporais específicos e razoáveis.

Uma das primeiras construções interpretativas foi a fixação do prazo de 81 dias para a duração da instrução criminal, servindo como base, inclusive, para o encarceramento cautelar. Tal delimitação decorria da soma de todos os prazos inerentes aos atos processuais penais ordinários previstos antes da reforma do CPP, ocorrida em 2008, através da Lei 11.719.

Inicialmente, o entendimento firmado era no sentido de que restaria configurada a ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo, ou seja, quando atingido o limite de 81 dias, situação remediável pela via do *habeas corpus*⁶⁷. À época, o Supremo Tribunal Federal manifestava-se nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O prazo para encerramento da instrução criminal conta-se separadamente. Precedentes. A demora na formação da culpa, excedendo os 81 dias, sem motivo dado pela defesa, caracteriza constrangimento ilegal. Habeas deferido. (HC 78978, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 13/10/2000).

Esse posicionamento, no entanto, começou a ser mitigado, haja vista que os julgados passaram a admitir exceções, de forma a tornar esse prazo “somente um marco para a verificação do excesso. A sua superação não traduzia necessariamente constrangimento ilegal, o qual deveria ser verificado em cada processo”⁶⁸. Desta feita, a análise passa a considerar também outros critérios, adotando-se a averiguação da razoabilidade, conforme entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O período de 81 dias fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um

⁶⁶ ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 69/70.

⁶⁷ CPP, Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

⁶⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 125.

constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade⁶⁹.

Segundo André Nicolitt, a restrição demasiada da aplicação do parâmetro global de 81 dias proporcionava “uma falsa ideia de limite na medida em que admitia a manutenção da prisão para além desse prazo diante de inúmeras situações”⁷⁰.

Com o advento da Lei 11.719/2008, foram modificados os procedimentos processuais penais e, por conseguinte, os prazos para a realização desses atos, de modo que o limite de 81 dias restou superado, tornando-se necessária a discussão sobre outras formas de aferir o tempo adequado de duração do processo penal e evitar o encarceramento preventivo por prazo irrazoável.

Importante mencionar que, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.208/2001, que resultou na Lei nº 12.403/2011, propôs-se a inclusão do artigo 315-A no Código de Processo Penal. Tal dispositivo estabelecia que “a prisão preventiva terá duração máxima de 180 dias em cada grau de jurisdição, exceto quando o investigado ou acusado tiver dado causa à demora”, contudo, essa previsão foi vetada no texto final da lei⁷¹.

Diante da opção legislativa de não estipular marcos temporais para a duração da prisão preventiva, somada a ausência a definição precisa acerca da duração razoável do processo penal no ordenamento jurídico pátrio, parte da doutrina afirma que a “teoria do não prazo” foi incorporada pela jurisprudência brasileira.

No que diz respeito a esta teoria, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar elucidam:

Em que pese a adoção explícita do princípio da duração razoável do processo, depreende-se do sistema processual penal brasileiro ter sido adotada a denominada “teoria do não prazo” (em contraponto à “teoria do prazo fixo”). Com efeito, a leitura da Constituição Federal e da própria Convenção Americana de Direitos Humanos conduzem a permitir verificar que, na ausência de parâmetros temporais pré estabelecidos, o controle acerca da razoabilidade da duração do processo será feito a partir de observação concreta identificadas pelo juiz da causa⁷².

Seguindo o entendimento adotado nos tribunais internacionais de direitos humanos, a jurisprudência pátria aderiu a supracitada teoria ao aplicar um juízo de razoabilidade considerando as peculiaridades do caso em análise. Destarte, a complexidade da instrução,

⁶⁹ HC 116815/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DF, julgado em 18/12/2008, DJ 16/02/2009.

⁷⁰ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 126.

⁷¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38.

⁷² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 92.

atividade processual do interessado e o comportamento das autoridades envolvidas são alguns dos critérios utilizados para a aferição do excesso de prazo da prisão preventiva. Tais parâmetros decorrem da influência da doutrina dos três critérios, desenvolvida no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e reiterada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷³.

Apesar de serem utilizados como indicativos de excesso da duração da prisão preventiva, Aury Lopes Jr. adverte que a ausência de sanção processual prevista em lei para descumprimento do prazo causa um grande risco de ineficácia⁷⁴, vez que enfraquece o controle da atuação estatal. Logo, “o limite aos excessos somente ocorrerá quando houver prazo com sanção. Do contrário, os abusos continuarão”⁷⁵.

3.3 Iniciativas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da necessidade de revisão das prisões cautelares

Considerando a crescente preocupação com a razoável duração do processo, o Conselho Nacional de Justiça implementou os chamados mutirões carcerários, com o intuito de somar esforços para documentar e corrigir equívocos, bem como omissões que impactavam, e ainda impactam, o sistema penitenciário brasileiro⁷⁶.

Em face do cenário de superlotação do sistema carcerário, especialmente em decorrência do excesso de decretos preventivos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que deu ênfase a questões como: a) a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias, em virtude dos excessos injustificados de privação de liberdade identificados; b) a pertinência de os magistrados reexaminar periodicamente a situação jurídica dos presos provisórios; e c) a importância de observar os princípios constitucionais da legalidade e duração razoável do processo⁷⁷.

Diante das constantes paralisações de investigações e processos criminais envolvendo

⁷³ SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 475.

⁷⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 922.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 644.

⁷⁶ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A revisão periódica da prisão preventiva no direito processual penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal** - UFRGS, vol. 8, n. 2, 2020, p. 8. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/109106/60180>. Acesso em: 07 jul. 2024.

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009**. Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória. Disponível em : https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_66_27012009_08042019135736.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

presos provisórios, Rogério Sanches destaca a iniciativa do CNJ:

Considerando “a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 66/2009, que determina que, estando o réu preso provisoriamente há mais de três meses, com o processo ou inquéritos parados, cumpre ao juiz (ou ao relator tratando-se de recurso), investigar as razões da demora, indicando, ainda, as providências adotadas, a serem, posteriormente, comunicadas à Corregedoria Geral de Justiça ou à Presidência do Tribunal (no caso do relator)⁷⁸.

Nessa mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público publicaram a Resolução Conjunta nº 1, de 29 de setembro de 2009, que foi elaborada com objetivo de institucionalizar “mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes”⁷⁹. Destaca-se que, ao tratar especificamente da prisão provisória, estabelece que a revisão consistirá na reanálise da duração e dos requisitos que ensejaram a sua imposição⁸⁰.

Além do mais, embora sem caráter vinculante, fixou-se um intervalo mínimo de um ano para que essa revisão fosse aplicada em todas as investigações e processos criminais, estejam eles paralisados ou em andamento⁸¹, diferentemente da Resolução nº 66/2009, que se preocupou com a revisão de processos ou inquéritos paralisados há mais de três meses, com réus presos.

Posteriormente, com o advento da reforma empreendida pela Lei 12.403/2011, o CNJ publicou a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que deliberou sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial em até 24 horas⁸². A respeito dessa Resolução,

⁷⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime - lei 13.964/2019**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 299-300.

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta nº 1, de 29 de setembro de 2009**. Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-001.2009-CNMPCNJ.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

⁸⁰ Art. 2º A revisão consistirá, quanto à prisão provisória, na reavaliação de sua duração e dos requisitos que a ensejaram; quanto à prisão definitiva, no exame quanto ao cabimento dos benefícios da Lei de Execução Penal e na identificação de eventuais penas extintas; e, quanto às medidas socioeducativas de internação, provisórias ou definitivas, na avaliação da necessidade da sua manutenção (art. 121, § 2º, da Lei 8069/90) e da possibilidade de progressão de regime.

⁸¹ Art. 1º As unidades do Poder Judiciário e do Ministério Público, com competência em matéria criminal, infracional e de execução penal, **implantarão mecanismos que permitam, com periodicidade mínima anual, a revisão da legalidade da manutenção das prisões provisórias** e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei. (Grifou-se).

⁸² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

Mauro Andrade e Rodrigo Brandalise⁸³ pontuam que mesmo sendo uma norma de caráter administrativo direcionada aos magistrados brasileiros, o CNJ instituiu a obrigatoriedade de revisão periódica das decisões judiciais que decretassem medida cautelar de monitoração eletrônica, independente da situação em que a investigação ou o processo estivessem⁸⁴.

No entanto, além da não especificação da periodicidade, os autores também criticaram a restrição ao monitoramento eletrônico, sob a égide da necessidade de sua ampliação para as demais medidas cautelares pessoais previstas no direito brasileiro⁸⁵.

Com fundamento nessa lógica, viabilizou-se a ampliação do reexame periódico e obrigatório dos requisitos da necessidade e adequação das medidas cautelares pessoais, sendo a Lei nº 13.964/2019 a primeira expressão legislativa concreta com esse enfoque, apesar de restringir-se somente aos decretos de prisão preventiva.

⁸³ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A revisão periódica da prisão preventiva no direito processual penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal** - UFRGS, vol. 8, n. 2, 2020, p. 11. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/109106/60180>. Acesso em: 07 jul. 2024.

⁸⁴ Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

⁸⁵ Tal perspectiva também é defendida por Mateus Marques em: MARQUES, Mateus. Comentários ao artigo 10. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia. **Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 127.

4 A AMPLIAÇÃO DA LÓGICA REVISIONISTA COM A INSERÇÃO DO PRAZO NONAGESIMAL E O POSICIONAMENTO CONTROVERSO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Conforme já exposto, a inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.964/2019 estabeleceu o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias, através da inserção do parágrafo único do art. 316 CPP. Trata-se de uma alteração muito bem-vinda no âmbito processual penal brasileiro, sobretudo diante da ausência de prazos concretos a serem observados quanto à duração dessa modalidade de encarceramento cautelar.

Ao inserir no texto legal a obrigatoriedade dessa revisão periódica, o legislador impõe ao magistrado o dever de analisar constantemente a situação da pessoa presa preventivamente. Assim, caso o cenário fático do processo seja alterado, de modo que os fundamentos que sustentam a prisão preventiva não mais subsistam, o indivíduo deverá ser submetido à medida cautelar alternativa que se mostre mais adequada ao caso em apreço.

A respeito disso, Nereu José Giacomolli constata que:

(...) o legislador determinou, expressamente, a revisão periódica da prisão, de 90 em 90 dias, de forma fundamentada, sob pena de a prisão tornar-se ilegal. Justifica-se essa necessidade na funcionalidade de garantia do magistrado, na preservação das liberdades fundamentais, tendo como norte a duração razoável da prisão, a sua situacionalidade ou provisionalidade, bem como a extrema *ratio*, cuja perspectiva é a de constante averiguação da necessidade⁸⁶.

Tal vigilância contínua é obrigatória e se dá mediante decisão fundamentada, oportunidade em que o julgador aprecia novamente a matéria, de modo a viabilizar a constatação de eventual ilegalidade, bem como a verificação da persistência das razões que ensejaram a decretação dessa medida cautelar pessoal. No que concerne à fundamentação dessa reanálise, Norberto Avena enfatiza:

Veja-se que o dispositivo exige que seja fundamentada a decisão que resultar dessa revisão, o que implica na necessidade de reanálise formal dos fundamentos que conduziram o magistrado ao comando de prisão. A partir desta regra e diante de interpretação sistêmica das diversas alterações introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 no tocante à abrangência da motivação das medidas cautelares pessoais (muito especialmente o disposto no art. 315), depreende-se que não basta, para persistência destas providências, referências vagas, como por exemplo, a de que “deve ser mantida a prisão preventiva, visto que presentes os motivos que a autorizaram”⁸⁷.

⁸⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. A prisão preventiva em face da lei 13.964/2019. In: **Pacote anticrime: reformas processuais - reflexões críticas à luz da lei 13.964/2019**. Organização: Rodrigo Oliveira de Camargo e Yuri Felix. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 250.

⁸⁷ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 1.931.

Desta feita, são expressamente vedadas decisões padronizadas e genéricas, desprovidas de embasamento adequado e qualificado. Contudo, é válido salientar que “essa fundamentação não precisa ser exaustiva e detalhada com base em novos fatos, mas é essencial serem declinados, pelo menos, os fundamentos que justifiquem a continuidade da medida cautelar imposta”⁸⁸.

À vista disso, cumpre frisar que essa determinação de revisão nonagesimal atende sobretudo a dois princípios fundamentais que norteiam as medidas cautelares, quais sejam, a provisionalidade e a provisoriedade.

Segundo Aury Lopes Júnior, a provisionalidade está atrelada à “situacionalidade” das cautelares, tendo em vista que tutelam uma situação fática de perigo, um risco atual. Logo, ausente “o *periculum libertatis* que autorizou a prisão preventiva ou medida cautelar diversa, cessa o suporte fático que a legitima, devendo o juiz revogar a prisão ou medida cautelar e conceder a liberdade plena do agente”⁸⁹.

Já a provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar deve(ria) ter breve duração, somente para tutelar uma situação fática. Dessa forma, exige-se do legislador a fixação de marcos legais fixos de duração da prisão cautelar, bem como de sua necessária e obrigatória reanálise⁹⁰.

Nesse contexto, observa-se que a inserção da revisão nonagesimal no direito processual penal pátrio possui estreita relação com a questão da superlotação do sistema penitenciário, especialmente diante da banalização das prisões provisórias em razão do punitivismo exacerbado cultivado na sociedade brasileira, realidade que viabiliza múltiplas violações de garantias constitucionais, além de promover significativo encargo financeiro do Estado.

Assim, tal iniciativa legislativa busca reduzir o uso indiscriminado da prisão preventiva, de modo a reexaminar periodicamente a necessidade de manutenção dessa medida e, por consequência, evitar arbitrariedades e restrições indevidas ao direito fundamental à liberdade. Ao tratar do tema, Antônio Magalhães é categórico:

A providência legislativa é mais do que salutar, sobretudo em país como o nosso, que apesar dos esforços das Defensorias dos Estados e da União, ostenta tantos réus pobres desassistidos. Para que estes não caiam no esquecimento e fiquem mofando nas cadeias públicas ou centros de detenção provisória, a revisão de ofício da prisão preventiva pode contribuir para a melhoria da superlotação do nosso sistema penitenciário. É da essência da decisão que revê a necessidade da manutenção da prisão que ela, sob pena de torná-la ilegal, a fundamentação adequada a justificar sua

⁸⁸ PACHELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21.ed.São Paulo: Atlas, 2021, p. 667.

⁸⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.071.

⁹⁰ *Idem*. **Prisões cautelares**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 37.

subsistência⁹¹.

No mesmo passo, Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, reconhece que os maiores contemplados dessa modificação na lei são os indivíduos de classes mais baixas, tecnicamente desassistidos, na medida em que não dispõem de advogado para representá-los de forma efetiva, ou carecem da assistência jurídica gratuita e integral que o Estado deveria garantir:

(...) Penso que pretendeu o Legislativo garantir ao preso o direito de ter sua prisão regularmente analisada, a fim de se evitarem prisões processuais alongadas sem qualquer necessidade, impostas a todos os acusados/suspeitos/indiciados, mas em especial aos tecnicamente desassistidos, porquanto os afortunados requerem, com certa frequência, a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória. (...) (HC 184.769/SP, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020).

Quanto à análise da situação do preso, Gustavo Badaró é enfático ao afirmar que os efeitos da cautelares apenas perdurarão até a superveniência de um evento posterior, seja em decorrência da conclusão do processo ou de uma alteração envolvendo as circunstâncias que inicialmente deram causa à aplicação da medida⁹².

Sendo assim, manter um indivíduo encarcerado além do tempo estritamente necessário, ou sem qualquer justificativa legal para a manutenção da prisão, configura constrangimento ilegal e pode, inclusive, caracterizar abuso de autoridade. Nessa mesma linha de raciocínio assevera Aury Lopes Júnior:

Grande evolução que evita que o juiz simplesmente “esqueça” do preso cautelar, bem como impõe o dever de verificar se persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva ou já desapareceram. Tal agir deverá ser de ofício, independente de pedido, até porque se trata de controle da legalidade do ato, um dever de ofício do juiz. Por fim, chamamos a atenção de que **finalmente temos o dever de revisar periodicamente a medida e, também, de que esse é um prazo com sanção (não cumprido o prazo e o reexame, a prisão será considerada ilegal)**⁹³. (Grifou-se)

De modo semelhante, Norberto Avena declara:

Objetivou o legislador, aqui, dar efetividade ao já citado atributo da provisionalidade da prisão cautelar, assegurando-se ao indivíduo preso cautelarmente o exame periódico pelo Juiz, *ex officio*, acerca da subsistência dos motivos que ensejaram a segregação e da necessidade de manutenção dessa providência, **sob pena de, não o fazendo, tornar-se ilegal a custódia, ensejando seu relaxamento**⁹⁴. (Grifou-se)

⁹¹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). **Código de Processo Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 680.

⁹² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 704-705.

⁹³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 925.

⁹⁴ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. Ed. São Paulo: Método, 2020, p. 1931.

Nesta toada, depreende-se da literalidade da lei que, se decorrido o prazo legal, sem o devido pronunciamento judicial, a prisão passa a ser ilegal, motivo pelo qual precisa ser relaxada. Desta feita, verifica-se que o legislador foi categórico ao prever uma consequência específica para o descumprimento do prazo de 90 dias sem a devida renovação da análise da situação da pessoa encarcerada.

Em que pese o legislador ter sido claro ao prever uma sanção para o descumprimento do aludido prazo, o entendimento acerca das consequências dessa inobservância diverge entre a doutrina processualista penal e os tribunais superiores pátrios.

Para a primeira vertente interpretativa, o prazo nonagesimal é peremptório, de modo que o seu desrespeito gera constrangimento ilegal e, por conseguinte, impõe o imediato relaxamento da prisão preventiva. Em contrapartida, a segunda corrente defende que a ausência de revisão periódica, por si mesma, não justifica a soltura imediata do preso, sendo necessária somente a provocação do juízo competente para reexaminar a necessidade da manutenção da medida cautelar.

Todavia, imperioso frisar que, se não houver sanção, tal norma passa a ser tão somente uma recomendação para que o juiz aprecie a necessidade de manutenção da prisão, o que torna a inobservância do dispositivo livre de efeitos sancionatórios e, por conseguinte, opõe-se a evidente intenção do legislador. Nesse sentido assevera Renato Brasileiro:

(...) ante a nova regra introduzida no art. 316, parágrafo único, do CPP, o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação da autoridade judiciária competente acerca da necessidade de manutenção da medida cautelar em questão acarretará, de per si, o reconhecimento da sua ilegalidade. É dizer, o transcurso desse prazo *in albis* acarretará a ilegalidade da prisão. **Não se pode, portanto, condicionar o reconhecimento dessa ilegalidade à avaliação do magistrado competente, sob pena de se tornar letra morta o novo regramento introduzido pela Lei n. 13.964/19**, o qual, nesse ponto, é muito claro ao afirmar que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal⁹⁵. (Grifou-se)

Noutro norte, alinhando-se à segunda vertente, Douglas Fischer sustenta que diante de eventual omissão do magistrado no ato revisional acerca da necessidade de continuidade da prisão preventiva, é necessário que o preso suscite seu direito previsto na norma. Somente se, após tal provocação, persistir uma omissão evidente ou houver ausência de fundamentação adequada na decisão que mantém a medida, será possível cogitar a ilegalidade da sua manutenção⁹⁶.

⁹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1101.

⁹⁶ FISCHER, Douglas. Art. 316, parágrafo único, CPP e sua “devida compreensão”. **GEN Jurídico**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/01/art-316-paragrafounico-cpp-compreensao/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Não destoia disso o entendimento firmado no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, em 2020, através do Enunciado nº 35:

O esgotamento do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 não gera direito ao preso de ser posto imediatamente em liberdade, mas direito ao reexame dos pressupostos fáticos da prisão preventiva. A eventual ilegalidade da prisão por transcurso do prazo não é automática, devendo ser avaliada judicialmente⁹⁷.

Nesta mesma perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram em seus julgados que a inobservância do prazo nonagesimal não gera a libertação automática do custodiado cautelar, devendo o magistrado competente ser instado a se manifestar sobre a necessidade da manutenção da medida cautelar.

Dessa forma, os tribunais superiores sustentam que não se trata de prazo peremptório, vez que eventual expiração dos 90 dias sem a nova análise da situação do preso não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata soltura do acusado. Tal posicionamento flexibiliza o período de revisão expressamente fixado pelo legislador, no sentido de tornar o descumprimento do prazo isento de consequências jurídicas, transformando-o em uma mera recomendação.

4.1 Parágrafo único do art. 316 do CPP à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, tem sustentado a interpretação de que o prazo de revisão do encarceramento preventivo não possui natureza peremptória. Logo, a mera extrapolação do lapso de reavaliação nonagesimal não acarreta automaticamente a revogação da segregação provisória, conforme posicionamento firmado:

(...) De todo modo, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia

⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enuncia_dos.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...) Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que revise, imediatamente, a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. (AgRg no HC 577.645/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020). (Grifou-se).

Desta feita, verifica-se que o prazo fixado expressamente pelo legislador vem sendo interpretado como um mero conselho para o magistrado apreciar a necessidade de manutenção da medida cautelar. Assim, o STJ adotou o entendimento de que a ausência de reanálise dos requisitos que motivaram a prisão preventiva após o prazo de 90 dias não implica por si só a ilegalidade da prisão, mas demonstra a “necessidade de instar o juízo competente a reavaliar a legalidade e atualidade dos fundamentos da medida extrema”⁹⁸:

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que **“a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada”**. (AgRg no HC n. 756.968/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 18/11/2022). (...) (AgRg no HC 820727/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 25/09/2023, DJe 27/09/2023). (Grifou-se)

Diante dessa perspectiva, a obrigação imposta à autoridade judiciária passou a ser mitigada nas decisões exaradas pelo STJ e, conseqüentemente, a sanção atribuída em caso de seu descumprimento não vem sendo aplicada. Nesse diapasão, a Corte assentou:

(...) 2. Aos prazos consignados na lei processual deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. **O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se, assim, uma eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção da necessidade das cautelares penais.** (...) (AgRg no HC 606.872/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020). (Grifou-se).

⁹⁸ RHC n. 135684/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020.

Tal perspectiva vem sendo reiterada, consoante se depreende de decisão proferida em agosto de 2024:

(...) 1. Quanto aos prazos consignados na lei processual, conforme a jurisprudência do STJ, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação. (...) (AgRg no HC 197553/BA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/08/2024, DJe 23/08/2024).

Constata-se que a Corte optou por uma valoração casuística, ao deixar de reconhecer a ilegalidade da prisão, mesmo já estando superado o prazo de 90 dias. Tal concepção flexibiliza o período de revisão previsto em lei, de forma a enfraquecer a eficácia da norma que impôs consequências jurídicas em caso de descumprimento. Logo, contraria-se a cristalina vontade do legislador, tornando a inobservância do dispositivo mera irregularidade, que pode ser sanada com a posterior manifestação da autoridade judiciária competente.

Ademais, quanto ao juízo competente para reavaliar a prisão preventiva, a Quinta Turma do STJ, ao julgar o HC 686.141/MS, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, sustentou que o reexame de ofício da custódia cautelar é de responsabilidade exclusiva do juiz ou tribunal que a decretou⁹⁹, não podendo ser atribuída a outros órgãos judiciais, mesmo que competentes em grau recursal. De acordo com essa perspectiva, a obrigação de revisão limita-se ao curso ou investigação do processo, sem necessidade de continuidade nas fases recursais, fundamentando-se em uma interpretação estrita da lei:

(...) 5. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente).

6. O caput do art. 316 do CPP, ao normatizar o tema, previamente dispõe o limite temporal da providência judicial - "no correr da investigação ou do processo".

7. Seja diante de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei "não contém palavras inúteis", conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação penal. Isto é, o reexame da necessidade da prisão cautelar, de ofício, deve ser feito desde a fase investigatória até o fim da instrução criminal, quando ainda não se tem um juízo de certeza sobre a culpa do réu e, sendo assim, com muito mais razão, o julgador deve estar atento em conferir celeridade ao feito e em restringir a liberdade apenas de acusados que representem risco concreto à instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem pública.

8. Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor. (...) (AgRg no HC 686.141/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta

⁹⁹ Nesse mesmo sentido: HC 589.544/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020, AgRg no HC 588.134/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020, HC 641.923/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

De modo diverso, parte da doutrina sustenta que os Tribunais Superiores, em âmbito recursal, também são incumbidos de efetuar essa reavaliação. Ao defender uma interpretação menos restritiva no que concerne à competência, Renato Brasileiro expõe:

(...) necessário conjugar o art. 316, parágrafo único, do CPP, com a ideia de esgotamento de instância constante do CPC (art. 494), que dispõe que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Destarte, na eventualidade de um magistrado de 1ª instância ter decretado a prisão preventiva do acusado por ocasião da sentença condenatória, com base, por exemplo, na garantia de aplicação da lei penal, na eventualidade de interposição de apelação pela Defesa, com subsequente remessa dos autos ao Tribunal, àquele juiz jamais poderá caber o reexame da necessidade de manutenção da medida, vez que esgotada sua jurisdição. Caberá, pois, ao Relator do recurso o dever de reavaliar a necessidade de manutenção da medida, o que deverá ser feito dentro de 90 (noventa) dias, contados da custódia do indivíduo, sob pena de tornar a prisão ilegal¹⁰⁰.

Em suma, quando o processo está em tramitação no primeiro grau, sem que tenha sido prolatada uma sentença condenatória, é incumbência do magistrado que decretou a segregação preventiva realizar sua reanálise. Por sua vez, no caso de processos oriundos de ação penal originária dos tribunais, o termo “juiz” contido no *caput* do art. 316 deve ser interpretado em sentido lato, de modo a contemplar desembargadores e ministros e, uma vez decretada a prisão preventiva, a responsabilidade de reavaliar recai sobre o relator do processo. Por derradeiro, se o processo estiver em sede recursal e já houver sido prolatada sentença ou acórdão condenatório, é dever do relator do recurso observar a exigência contida no aludido dispositivo legal.

Nesta toada, durante a I Jornada de Direito e Processo Penal, desenvolvida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o seguinte Enunciado:

Cabe ao Tribunal no qual se encontra tramitando o feito em grau de recurso a reavaliação periódica da situação prisional do acusado, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, mesmo que a ordem de prisão tenha sido decretada pelo Magistrado de primeiro grau¹⁰¹.

Dessa forma, após proferida a sentença, o magistrado cumpre e finaliza o seu ofício jurisdicional, razão pela qual cabe ao relator do processo no Tribunal reavaliar a manutenção da medida, não podendo mais o juiz praticar ato no processo, de modo a obstar a atuação simultânea de magistrados de instâncias diversas à frente do mesmo feito e evitar confusão

¹⁰⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1100.

¹⁰¹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1441>

processual¹⁰², sob pena de supressão de instância e de violação do Duplo Grau de Jurisdição¹⁰³.

Em meio às distintas linhas de interpretação, o Supremo Tribunal Federal encerrou a controvérsia no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.581 e nº 6.582¹⁰⁴, ao consolidar o entendimento de que a competência para reexaminar a necessidade de manutenção da custódia pertence ao juízo que estiver conduzindo o processo naquele momento, não restringindo-se ao juiz ou tribunal responsável pela decretação da prisão¹⁰⁵.

4.2 Julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal

Em contraste com o posicionamento adotado pelo STJ, o então Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, proferiu decisões liminares ordenando a expedição imediata de alvarás de soltura em favor dos custodiados que não tiveram suas prisões reavaliadas dentro do lapso temporal fixado pela Lei nº 13.964/19. Por oportuno, registre-se o seu entendimento:

(...) 2. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

A paciente está presa, sem culpa formada, desde 13 de abril de 2018, ou seja, há 2 anos, 4 meses e 18 dias. **Uma vez inexistente ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.**

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: (...) (HC 175031 MC/PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/09/2020, DJe 03/09/2020)¹⁰⁶. (Grifou-se).

Tal perspectiva baseia-se na estrita legalidade, sem deixar margem para interpretações diversas, de modo a reconhecer que a inobservância do prazo legal configura excesso de prazo por descaracterizar a natureza processual inerente à segregação cautelar, afetando diretamente

¹⁰² SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Prisão processual: distinções relevantes entre a prorrogação e a revisão nonagesimal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schietti (coord.). **Código de processo penal**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. v. II. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁰³ DEZEM, Guilherme Madeira; DE SOUZA; Luciano Anderson. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 84.

¹⁰⁴ Tal discussão será desenvolvida no tópico 4.2.2.

¹⁰⁵ Nesta oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado”.

¹⁰⁶ Em similar posicionamento: HC 180418 MC/PA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020), HC 190.463 MC/SC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020).

a garantia da presunção de inocência. Assim, diante da omissão do dever de reanalisar a necessidade da manutenção do acautelamento, tem-se como sanção a ilegalidade do acautelamento, cuja solução é o relaxamento da medida.

Ocorre que, a Primeira Turma do STF passou a contestar o argumento do então Min. Marco Aurélio e opôr-se às liminares liberatórias por ele concedidas, ao assentar que “a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-juiz”¹⁰⁷.

Acentua-se que a discussão sobre o tema na Suprema Corte ganhou novos contornos devido a repercussão do Habeas Corpus nº 191.836/SP, do paciente André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”, que por meio de limitar pleiteou a revogação do encarceramento preventivo, sob o fundamento de que a manutenção da custódia se tornou ilegal, considerando o esgotamento do prazo de 90 dias sem a realização da reanálise obrigatória da medida.

Em decisão liminar proferida, o então Ministro Marco Aurélio, constatou a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, vez que o acusado estava detido há mais de 90 dias, sem a devida formação de culpa e sem a reavaliação dos fundamentos que sustentavam a medida. Sendo assim, deferiu o pedido de tutela provisória, aos seguintes fundamentos:

(...) O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo. 3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0000373-08.2015.4.03.6104, da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade. (...) (HC 191.836 MC/SP, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 02/10/2020, DJe 07/10/2020).

Não obstante a decisão do Ministro Marco Aurélio, o Ministro Luiz Fux, à época Presidente do STF, acolheu o pedido da Procuradoria-Geral da República e suspendeu, liminarmente, a decisão que autorizava a libertação de André, determinando seu imediato retorno ao cárcere. O Plenário, por 9 votos a 1, ratificou a medida, em consonância com a

¹⁰⁷ HC 185.321/BA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 04/09/2020.

Suspensão Liminar nº 1395.

Com o intuito de compreender o posicionamento adotado pela Suprema Corte, é essencial situar os fatos que levaram à propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.581 e nº 6.582, que além de definirem a competência, consolidaram o entendimento de que a ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias não acarreta sua revogação automática, cabendo ao juízo competente ser instado a verificar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida. Para tanto, será analisado no tópico a seguir o caso do “André do Rap”, ocasião em que serão explorados os argumentos contidos na decisão do Plenário do STF e a subsequente tese fixada na SL 1.395 MC-Ref/SP.

4.2.1 Caso do “André do Rap”

Importante frisar que a grande repercussão do HC nº 191.836/SP ocorreu por envolver a soltura de indivíduo apontado como integrante de alto nível hierárquico em organização criminosa (Primeiro Comando da Capital – PCC). O paciente, André Oliveira Macedo, teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP em 28 de maio de 2014, cuja decretação foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a instrução processual e garantir a aplicação da lei penal, em decorrência da “Operação Oversea”, conduzida pela Polícia Federal. No entanto, manteve-se foragido por cinco anos, sendo o mandado efetivamente cumprido apenas em 2019.

Nesse ínterim, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do agente, o qual foi condenado em 2016, em primeira instância, a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006).

Sucedendo que, em junho de 2020, a defesa do acusado interpôs recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), ocasião em que a 10ª Turma proveu parcialmente o recurso, na medida em que ajustou a fixação da pena-base e, por conseguinte, reduziu a pena para 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado¹⁰⁸.

¹⁰⁸ Tribunal Regional Federal da 3ª Região - **Apelação Criminal nº 29759/2020**. ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO. Relator: Desembargador Federal NINO TOLDO. São Paulo, SP, 25 de junho de 2020. Diário Eletrônico, 14 jul. 2020.

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar do recorrente, a defesa impetrou o Habeas Corpus nº 591.759/SP perante o Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que foi denegado pelo Relator, Ministro Rogério Schietti, sob a alegação de que persistiam os motivos que ensejaram a segregação, pontuando o perigo que o estado de liberdade do agente acarreta, em razão da reiteração delitiva e do antecedente de foragido¹⁰⁹.

Contra tal decisão monocrática, a defesa impetrou um novo Habeas Corpus (HC nº 191.836/SP), dessa vez perante o Supremo Tribunal Federal. Tal remédio constitucional obteve como Relator, atribuído por prevenção, o então Ministro Marco Aurélio que, ao analisar o pedido, em outubro de 2020, constatou que a última revisão da prisão preventiva do paciente havia sido efetuada em junho de 2020, no julgamento da apelação pelo TRF-3.

Em face disso, acolheu o pedido de tutela provisória formulado pela defesa, determinando a soltura de André, que ocorreu no dia 10 de outubro de 2020. Ocorre que, no mesmo dia, em sede de plantão judiciário, o Ministro Luiz Fux suspendeu os efeitos da decisão liminar, conforme o requerimento da Procuradoria-Geral da República.

Ao protocolar o pedido de Suspensão Liminar em Habeas Corpus, a PGR destacou as condições pessoais do agente e o elevado risco de fuga, asseverando o seu alto grau de periculosidade, presentes, assim, os pressupostos que sustentam a segregação provisória. Além do mais, considerou que o acusado havia violado as medidas substitutivas determinadas pela decisão, somado ao fato de que as informações fornecidas pela defesa sobre seu destino se mostraram conflitantes. Por fim, frisou que a invocação de violação ao art. 316 do CPP não foi objeto de apreciação nas instâncias inferiores, tendo em vista que não havia flagrante ilegalidade na prisão do paciente¹¹⁰.

Destarte, o Ministro Fux, com base no art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 c/c art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF¹¹¹, cassou a liminar concedida pelo então Ministro

¹⁰⁹ HC 591759, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020.

¹¹⁰ O teor do Pedido de SL elaborado pela Procuradoria-Geral da República está disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/10/slpchc591759sphc191836_121020201411.pdf

¹¹¹ Lei nº 8.437/1992 que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público - Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas;

Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.;

Marco Aurélio. Essa medida foi utilizada sob o argumento de que a soltura do paciente poderia acarretar grave prejuízo à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, sendo meio autônomo de impugnação de decisões judiciais.

O então Presidente do STF, além de ressaltar a competência da Corte para revisão de decisão monocrática de seus próprios integrantes, manifestou-se da seguinte forma:

(...) No caso sub examine, assiste razão a douta Procuradoria-Geral da República. Com efeito, compromete a ordem e a segurança públicas a soltura de paciente 1) de comprovada altíssima periculosidade, 2) com dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas, 3) investigado por participação de alto nível hierárquico em organização criminosa (Primeiro Comando da Capital – PCC), e 4) com histórico de foragido por mais de 5 anos. (...)

Outrossim, a ratio do artigo 316 do Código de Processo Penal não pode ser desconsiderada. A definição da categoria excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade à luz das circunstâncias concretas do caso em análise. Nesse sentido, na esteira do que sustentado pela Procuradoria-Geral da República, a revisão da prisão a cada 90 dias pressupõe marcha processual em condições de alterar a realidade sobre a qual decretada a prisão. No entanto, no período compreendido entre a confirmação da prisão preventiva pelo Tribunal Regional Federal e o deferimento da liminar pelo Eminentíssimo Ministro relator do HC 191836, nenhum fato novo alterou, relativizou ou afastou os motivos concretos que fundamentaram o decreto de custódia cautelar. Pelo contrário, mantiveram-se firmes os fundamentos de garantia da ordem pública.

Consideradas essas premissas fáticas e jurídicas, os efeitos da decisão liminar proferida no HC 191.836, se mantida, tem o condão de violar gravemente a ordem pública, na medida em que o paciente é apontado líder de organização criminosa de tráfico transnacional de drogas.

Ex positis, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, para o fim de evitar grave lesão à ordem e à segurança pública, suspendo os efeitos da medida liminar proferida nos autos do HC 191836 até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente e determino a imediata prisão de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO (“André do Rap”)¹¹².

Extrai-se do excerto que o reexame da necessidade da prisão preventiva passa a considerar a gravidade do delito ou a periculosidade do agente como critérios, além de que condicionar o cumprimento da norma à ocorrência de fatos novos, vez que a ausência de modificação das circunstâncias impossibilita que o encarcerado seja posto em liberdade.

Outrossim, em sessão Plenária realizada no dia 15 de outubro de 2020, a aludida Suspensão de Liminar foi referendada pela maioria dos ministros do STF, nos termos do voto

RISTF: Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe sobre a suspensão de segurança - Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais. § 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo. § 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental. § 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 1.395**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 10 out 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025676>. Acesso em: 20 ago. 2024.

do Min. Fux, vencido somente o então Min. Marco Aurélio. Na ocasião, a Corte Suprema fixou a tese de que “a inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos”¹¹³.

Durante o seu voto, o Min. Alexandre de Moraes enfatizou a importância de uma interpretação teleológica das normas, no sentido de que referido dispositivo seja analisado em consonância com os artigos 312 (requisitos da custódia cautelar), 315 (necessidade de decisão motivada) e 387 (manutenção da prisão preventiva em sentenças condenatórias), todos dispostos no CPP, com o propósito de assegurar a efetividade da ordem penal.

Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes acrescentou que a ausência de reavaliação da prisão preventiva configura somente um indício de excesso de prazo, o qual deve ser apreciado em conjunto com outros pressupostos, como a existência de indícios do crime, o risco de liberdade, a periculosidade do agente e a necessidade da medida, sendo necessário que o juiz realize de forma imediata a devida revisão.

Assim, a interpretação dada ao supracitado dispositivo é de que a irregularidade decorrente da ausência de revisão a cada 90 dias não produz, automaticamente, a soltura do acusado, uma vez que a revogação da segregação cautelar exige que o magistrado fundamente a decisão na insubsistência dos motivos que embasaram a decretação, e não no mero decurso de prazo processual. Logo, conforme citado no Informativo nº 995, o parágrafo único do art. 316 do CPP não determina a revogação automática da custódia cautelar, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente¹¹⁴.

Cumprе consignar, no entanto, que o STF vinculou a aplicação do supramencionado dispositivo à existência de novos elementos fáticos, às condições pessoais do agente e às particularidades do delito, o que acaba por enfraquecer a norma, de modo a elaborar condicionantes que não foram estipuladas pelo legislador, tendo em vista que o texto legal menciona apenas o decurso temporal, sem estabelecer ressalvas.

Nesse sentido, Henrique Smidt é enfático ao declarar que a Corte Suprema subverteu a Constituição com o intuito de realizar sua ideologia punitivista atual, na medida em que fixou uma presunção de culpabilidade e periculosidade dos custodiados cautelares, bem como possibilitou que o Ministério Público e o juízo criminal deixem de observar seus encargos

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SL 1395 MC-Ref.**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439615/false>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 995**. Relator: PLENÁRIO. Brasília, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo995.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

institucionais sem que haja qualquer consequência, esvaziando, assim, a capacidade de o Poder Legislativo modificar a lei¹¹⁵.

Não destoa disso a perspectiva de Marco Aurélio de que a atuação do Judiciário encontra-se vinculada ao Direito estabelecido pelo legislador, aprovado pelo Congresso Nacional, de forma a garantir segurança jurídica e demonstrar que estamos inseridos em um Estado Democrático de Direito, e não em um regime de exceção. Além de destacar a clareza do texto legal, o jurista menciona a interpretação do dispositivo à luz, acima de tudo, da Constituição Federal, que prescreve em seu artigo 5º, inciso LXV que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”¹¹⁶:

O parágrafo único é de clareza solar, valendo ter presente a norma de hermenêutica e aplicação do Direito segundo a qual, onde o texto da lei é explícito, não cabe interpretação. O que se dirá reescrever a própria norma, substituindo-se o julgador ao Legislativo? (...) Pelo preceito, renovada a necessidade, mediante pronunciamento judicial fundamentado, da prisão preventiva, não se tem o excesso de prazo. O legislador foi explícito ao cominar consequência para o extravasamento dos 90 dias sem a formalização de ato fundamentado renovando a custódia. Previu, na cláusula final do parágrafo único do artigo 316, que, não havendo a renovação, a análise da situação do preso, a prisão surge ilegal. A tanto equivale, sem sombra de dúvida, a cláusula final: “[...] sob pena de tornar a prisão ilegal”. (Grifou-se).

Logo, pauta-se na estrita legalidade, ao defender a interpretação literal da lei, sem margens para interpretações destoantes e, assim sendo, entende que o reexame periódico possui a finalidade de garantir a proteção da liberdade individual, enquanto expressão da dignidade da pessoa humana, contra atos arbitrários baseados em um juízo antecipado de culpabilidade.

Quanto ao caso do “André do Rap”, não se pode desconsiderar a gravidade do delito e tampouco a periculosidade do agente, mormente por se tratar de um indivíduo bastante conhecido em âmbito nacional e internacional por fazer parte de uma organização criminosa altamente estruturada voltada ao tráfico ilícito de drogas, que aliás ostenta dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de entorpecentes. Entretanto, mesmo envolvendo um acusado de grande notoriedade, ficou nítida a desídia das instâncias inferiores encarregadas do processo, diante das falhas na atuação do Ministério Público combinadas com negligências judiciárias.

¹¹⁵ SIMON, Henrique Smidt. O Supremo e a interpretação (des)conforme à Constituição. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-19/simonstf-interpretacao-desconforme-constituicao>. Acesso em: 06 set. 2024.

¹¹⁶ MELLO, Marco Aurélio. Segurança jurídica está no reconhecimento do que foi aprovado pelo legislador. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/marco-aurelio-mello-prisao-preventiva-justicamento>. Acesso em: 06 set. 2024.

Esse cenário levanta uma preocupante questão acerca da realidade das prisões preventivas no Brasil: se o aparato judicial foi omissivo quanto à observância de uma regra em um processo que envolve um custodiado amplamente conhecido, alvo de intensa cobertura midiática, é de se questionar o que ocorre com os milhares de presos sem um decreto condenatório.

Segundo os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Brasil apresenta um déficit de 174.436 vagas no sistema penitenciário, eis que os números referentes ao período de janeiro a junho de 2024 revelam que a população carcerária no país é de 663.906, enquanto as celas físicas comportam 488.951 vagas. Além disso, o Relatório de Informações Penais, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ainda registra que há 183.806 presos provisórios no país, abarcando somente aqueles que estão à espera da sentença, isto é, não receberam decisões condenatórias¹¹⁷.

Esse levantamento demonstra o uso desmedido das prisões preventivas que resulta em uma quantidade expressiva de pessoas privadas de liberdade que aguardam o julgamento de seus processos, os quais se estendem de forma excessiva e sem necessidade em incontáveis casos. O desprezo pela natureza excepcional da custódia cautelar propicia um cenário repleto de ofensas a direitos e garantias individuais¹¹⁸, realidade que afeta especialmente indivíduos em vulnerabilidade socioeconômica, que carecem de recursos para constituir advogado. Isso porque os tecnicamente desassistidos não pleiteiam, com certa regularidade, a revogação da segregação cautelar ou a concessão da liberdade provisória, sendo constantemente abandonados e esquecidos pelo sistema judiciário.

4.2.2 Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.581 e nº 6.582

Em meio a essa discussão jurídica em torno do parágrafo único do art. 316 do CPP, o Partido Trabalhista Brasileiro ajuizou Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 6.581) em face do aludido dispositivo, aduzindo, em suma, que a revogação automática das custódias cautelares, com fundamento na interpretação literal da norma, resultaria em ofensas ao direito à segurança e paz social, previstos nos arts. 6º e 144, ambos da Constituição Federal. Aliado

¹¹⁷ SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)** - 16º Ciclo SISDEPEN: Período de Janeiro a Junho de 2024. Disponível em: www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

¹¹⁸ NUNES, Mariana Madera. O estéril dever de revisão da manutenção da preventiva no prazo de 90 dias. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/pensando-habeasa-revisao-manutencao-preventiva-prazo-90-dias/>. Acesso em: 11 out. 2024.

a isso, alegou que inexistiria capacidade institucional para permitir aos magistrados se manifestarem a cada 90 dias acerca da cautelaridade dos decretos prisionais, de forma a tornar a previsão sem eficácia e ensejar a revogação de diversas prisões por mera irregularidade formal¹¹⁹.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) também propôs Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 6.582), diante do mesmo parágrafo e, dentre os argumentos apresentados, destacou que o texto legal estaria comprometido em razão do vício da polissemia, de modo a permitir interpretações discrepantes, irrazoáveis e desproporcionais¹²⁰.

Apesar de não serem utilizados os mesmos argumentos, essas ações tinham como objetivo comum requerer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em apreço. Assim, depois de protocoladas, ficaram sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, que decidiu apensar os autos das ADIs, para serem analisadas e julgadas conjuntamente.

Desta feita, os pontos jurídicos levantados envolviam a inconstitucionalidade genérica do dispositivo legal e da revogação automática da segregação cautelar, bem como a competência para a revisão da custódia preventiva no prazo de 90 dias, em conformidade com a Carta Magna.

Considerando que a competência foi tratada no tópico 4.1 do presente trabalho, esta parte da discussão será voltada ao julgamento das supracitadas ações de controle concentrado, com ênfase no entendimento da Suprema Corte quanto à inobservância do prazo nonagesimal.

Sendo assim, a sessão virtual datada de 08 de março de 2022 marcou o julgamento final das ADIs, ocasião em que o Plenário do STF, por maioria, decidiu pela procedência parcial das ações, concedendo ao artigo 316, parágrafo único, do CPP a “interpretação conforme a Constituição”, com a consolidação das seguintes teses:

(i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; (Grifou-se).

(ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado;

(iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se,

¹¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.581**. Relator: Ministro Edson Fachin, julgada em 08/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1487363036/inteiro-teor-1487363049>. Acesso em:

¹²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582**. Relator: Ministro Edson Fachin, julgada em 08/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1487363038>. Acesso em:

igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro.

Quanto ao item (i), destaca-se um excerto do voto do Ministro Alexandre de Moraes¹²¹, reiterando o posicionamento já adotado pela maioria dos ministros no julgamento da Suspensão de Liminar nº 1395:

A norma ora impugnada não instituiu um termo peremptório para a duração da prisão preventiva, e muito menos definiu, como ocorreu em relação à prisão temporária, uma obrigação de soltura. Ao contrário, a nova legislação manteve a existência de prazo indeterminado para o decreto preventivo, desde que, obviamente, continuem presentes os seus requisitos. (...) Estabelece, tão somente, a necessidade de uma reanálise, que pressupõe o exame e a consideração das especificidades de cada um dos casos. O descumprimento dessa necessidade de reanálise dos requisitos que ensejaram a prisão após 90 dias não tem, a meu ver, como consequência legal, a concessão automática de uma liberdade provisória. Dessa inobservância por parte do juiz decorre, na verdade, a partir da sua constatação, a obrigatoriedade de se determinar que o Poder Judiciário promova imediatamente essa reanálise¹²².

Com o julgamento das ADIs, acreditava-se, em tese, que a controvérsia seria resolvida, no entanto, a decisão do STF indubitavelmente suscita novas questões a serem consideradas. Esse caso ilustra uma situação em que o Poder Judiciário relativiza a aplicação da norma com fulcro em princípios de caráter abstrato, com o intuito de limitar a sua utilidade e seus efeitos.

Dessa forma, ao estabelecer que essa revogação não ocorre de forma automática, a Suprema Corte compromete a eficácia da norma, de modo a afastar a sanção prevista em decorrência da inobservância do preceito. Além disso, esse posicionamento deixa transparecer uma postura autoprotetiva do Poder Judiciário, ao eximi-lo de um controle constante e mais rigoroso dos prazos de revisão sob sua responsabilidade¹²³.

Partindo-se dessa realidade, Gustavo Henrique Badaró salienta que um prazo judicial sem sanção processual para seu descumprimento não configura um prazo, mas tão somente uma sugestão. Segundo o autor, é incabível que se tolere uma ilegalidade resultante da inobservância do prazo, em prejuízo de uma pessoa privada de liberdade, sem que haja qualquer consequência jurídica¹²⁴.

Nessa esteira, Lenio Streck critica o posicionamento adotado pelo STF, ao defender

¹²¹ O voto foi acompanhado pelos ministros André Mendonça, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Rosa Weber.

¹²² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pr/preventiva-revisao-90-dias-nao-causa.pdf>.

¹²³ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A revisão periódica da prisão preventiva no direito processual penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal** - UFRGS, vol. 8, n. 2, 2020, p. 18. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/109106/60180>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1203-1204.

que, por ser uma garantia, o parágrafo único do art. 316 do CPP não pode ser tratado como uma espécie de “antigarantia”. Enfatiza que a hermenêutica reconhece a existência de limites interpretativos; do contrário, seria aceitável afirmar que interpretar é, simplesmente, conferir às palavras o sentido que se quer¹²⁵.

Desta feita, evidencia-se a tentativa do legislativo de suprir, de certo modo, a ausência de previsão legal de duração máxima da prisão preventiva com a inserção do prazo nonagesimal, a fim de reduzir o encarceramento desnecessário e, em diversas ocasiões, o esquecimento dos indivíduos que carecem de recursos para constituir um advogado particular, afastando-se da finalidade instrumental da medida cautelar.

Os Tribunais Superiores, em contrapartida, elaboram uma linha interpretativa que vai de encontro ao efeito sancionatório decorrente do não cumprimento do prazo fixado em lei, preocupando-se com “a logística e os desafios que o Poder Judiciário iria enfrentar com a interpretação literal do artigo”¹²⁶, bem como o clamor público, que atrela, muitas vezes, o sentimento de impunidade à liberdade do imputado no curso do processo.

Imperioso reconhecer que a interpretação literal do referido artigo gera impactos logísticos e operacionais no sistema judiciário brasileiro, os quais deveriam ter sido amplamente refletidos e debatidos no momento da sua elaboração.

Nesta senda, constata-se que o dever de revisar periodicamente a necessidade de manutenção da custódia cautelar impõe uma carga extra às varas criminais, que já lidam com um volume elevado de processos. Cada magistrado precisa atentar-se aos prazos estabelecidos em lei, inclusive o previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, conciliando-o com os demais fixados pelo legislador.

De fato, tal dispositivo exige um monitoramento cauteloso e assíduo por parte da autoridade judiciária, sendo ainda mais desafiador em um cenário em que necessita cada vez mais de sistemas integrados efetivos e ferramentas automatizadas que viabilizem o acompanhamento desses prazos.

Aliás, cabe mencionar uma alternativa interessante desenvolvida pelo magistrado do Tribunal de Justiça da Paraíba, Francisco Thiago da Silva Rabelo, em conjunto com sua equipe, para facilitar a observância do prazo nonagesimal. Trata-se de um aplicativo

¹²⁵ STRECK, Lenio Luiz. Art. 316-CPP: Após o pamprincipiologismo, vem o panconstitucionalismo. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/senso-incomum-art-316-cpp-pamprincipiologismovem-panconstitucionalismo>. Acesso em 13 out. 2024.

¹²⁶ COUTO, Leonardo; FERREIRA, Maycon. Sobre a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-29/couto-ferreira-necessidade-manutencao-preventiva>. Acesso em: 13 out. 2024.

denominado “Controle de Prisões”, que notifica a data final em que a prisão preventiva deverá ser reavaliada, sendo uma ferramenta que otimiza o cálculo e controle desses prazos:

O juiz Thiago Rabelo explicou que, com o advento do pacote anticrime (Lei 13.964/2019), todas as prisões preventivas, obrigatoriamente, passaram a ser revisadas dentro do prazo de 90 dias. O magistrado comentou, ainda, que não havia uma ferramenta de controle desse prazo, de forma, que era utilizada uma tabela no sistema excel e ficavam observando mensalmente (...) o aplicativo funciona, contendo três cores, as quais representam os prazos e sua ordem na tela inicial. Sendo elas: Verde: Prazo normal; Amarelo: Prazo de 2 dias para o vencimento e Vermelho: Prazo extrapolado. Ao clicar no ícone será possível realizar a revisão do caso acrescentando mais 90 dias a partir do dia atual e clicando no cadastro será obrigatório preencher três campos, que são nome, data de nascimento e dia da prisão. Logo abaixo mostrará o dia final já inserido os 90 dias¹²⁷.

Embora o cumprimento do prazo nonagesimal proporcione desafios operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estes não podem justificar o esvaziamento de uma norma que, lamentavelmente, vem perdendo a sua razão de ser devido a uma interpretação que desvirtua o que foi claramente estabelecido pelo Congresso Nacional, bem como destoa da separação dos poderes e dos princípios de um Estado Democrático de Direito.

¹²⁷ SANTOS, Lila. **Aplicativo que alerta para o vencimento do prazo de prisões preventivas é criado por juiz do TJPB e equipe**. Tribunal de Justiça da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/aplicativo-que-alerta-para-o-vencimento-do-prazo-de-prisoesp preventivas-e-criado-por-juiz-do>. Acesso em: 28 de out. 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão preventiva, apesar de restringir o direito fundamental à liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, é considerada uma medida necessária para assegurar o regular andamento do processo quando as demais medidas cautelares pessoais se mostram insuficientes, dado o seu caráter instrumental e excepcional.

Assim, somente por ordem de autoridade judiciária competente, e nas hipóteses expressamente previstas em lei, é legítimo cercear a liberdade individual, a fim de resguardar a marcha processual. Em face disso, a medida deve ser interpretada restritivamente, de modo a compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência.

Desta feita, é fundamental que essa restrição penosa seja orientada pelo princípio da provisoriedade, associado ao aspecto temporal, tendo em vista que a medida deve durar o menor tempo possível, somente para tutelar uma situação fática. Caso contrário, afasta-se da sua natureza cautelar e transforma-se em aplicação antecipada da pena.

Nesse contexto, cumpre ressaltar o dever do Estado de assegurar que o processo seja julgado em um prazo razoável, sem dilações indevidas ou injustificadas, conforme preceitos constitucionais, bem como tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda persiste a lacuna legislativa quanto à duração máxima da prisão preventiva, o que favorece práticas abusivas e arbitrárias durante a persecução penal, sejam em razão do punitivismo exacerbado, sejam decorrentes da desídia estatal, resultando em encarceramentos demasiadamente prolongados e indivíduos esquecidos pelo aparato judicial.

Com vistas a implementar as revisões periódicas no direito processual penal pátrio e promover um maior controle da atuação estatal, a Lei n.º 13.964/2019 determinou, através do art. 316, parágrafo único do CPP, a obrigatoriedade de reexame periódico das prisões preventivas a cada 90 dias, sob pena de ilegalidade, representando um significativo avanço legislativo.

Essa inovação atende a uma preocupação que já vinha sendo objeto de resoluções do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, que estabeleceram orientações para a delimitação temporal e o monitoramento das medidas cautelares, com o intuito de garantir que estas estejam sob supervisão contínua e em consonância com os parâmetros legais.

Diante disso, o aludido dispositivo foi inserido com o escopo de limitar o poder de

punir estatal, no sentido de evitar que a duração da custódia cautelar se estenda de forma excessiva e injustificada, pautando-se na contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram tal medida, em conformidade com os preceitos da duração razoável do processo e da presunção de inocência. No entanto, os Tribunais Superiores adotam o entendimento de que o prazo nonagesimal de revisão não possui caráter peremptório, o que significa que o simples decurso do prazo sem a reanálise da medida não implica ilegalidade da prisão, sendo mera irregularidade.

Ocorre que, da mesma forma que o legislador claramente determinou a obrigatoriedade do reexame da prisão preventiva a cada 90 dias, também estipulou a sanção derivada da inobservância desse prazo. A lógica de ilegalidade decorrente da omissão judicial tampouco representa medida desproporcional ou idealismo do legislador brasileiro, uma vez que segue os parâmetros convencionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual contribui significativamente para a construção do direito processual penal pátrio.

Não basta modificar a lei se a mentalidade inquisitória e a ideologia demasiadamente punitivista ainda predominam no Poder Judiciário brasileiro, evidenciadas nas decisões restritivas de direitos e garantias constitucionais. Portanto, torna-se cada vez mais necessário que o aparato judicial amplamente se adeque às alterações positivas promovidas pela Lei nº 13.964/2019 e, acima de tudo, aos ideais garantistas consagrados em nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. A revisão periódica da prisão preventiva no direito processual penal brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal** - UFRGS, vol. 8. n. 2, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/109106/60180>. Acesso em: 07 jul. 2024.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 4. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime**: comentários à lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva – Comentários aos arts. 319-350 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. Em FERNANDES, Og (Coord.). **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas. Comentário à Lei 12.403, de 4.5.2011. São Paulo: RT, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. LOPES JR., Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BOSCHI, José Antonio Paganella et al. O sistema acusatório na Lei 13.964/2019. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 516-534, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta nº 1, de 29 de setembro de 2009**. Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Conjunta-001.2009-CNMPCNJ.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009**. Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória. Disponível em : https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_66_27012009_08042019135736.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Disponível em:

https://www.cnpj.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 995**. Relator: PLENÁRIO. Brasília, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo995.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SL 1395 MC-Ref.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439615/false>. Acesso em: 20 ago 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 1.395**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 10 out 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025676>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão - **Apelação Criminal nº 29759/2020**. ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO. Relator: Desembargador Federal NINO TOLDO. São Paulo, SP, 25 de junho de 2020. Diário Eletrônico. São Paulo, 14 jul. 2020. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7821696>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CASAGRANDE, Renato. A urgência de um novo Código de Processo Penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 186, p. 189-192, jul./set. 2009.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 4 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantia do processo sem dilações indevidas**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord). **Garantias constitucionais do processo civil**. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: RT, 1999.

COUTO, Leonardo; FERREIRA, Maycon. Sobre a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-29/couto-ferreira-necessidade-manutencao-preventiva>. Acesso em: 13 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime - lei 13.964/2019**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

DA SILVA, Paulo Maycon Costa. **Enquadramento jurídico-constitucional da prisão preventiva**. Universidade de Coimbra (Portugal), 2021.

DANTAS, Bruno Montenegro Ribeiro. Prisão Preventiva: inovações, análise e perspectivas. In: HABIB, Gabriel. **Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019. Temas Penais e Processuais Penais**. Salvador: Juspodivum, 2020.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DEZEM, Guilherme Madeira; DE SOUZA; Luciano Anderson. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

FISCHER, Douglas. Art. 316, parágrafo único, CPP e sua “devida compreensão”. **GEN Jurídico**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/01/art-316-paragrafounico-cpp-compreensao/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FRANCO, Alberto Silva. Prazo razoável e o estado democrático de direito. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 13, n. 152, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José. A prisão preventiva em face da lei 13.964/2019. In: **Pacote anticrime: reformas processuais - reflexões críticas à luz da lei 13.964/2019**. Organização: Rodrigo Oliveira de Camargo e Yuri Felix. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais: comentários ao art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011, In FERNANDES OG (Coord.). **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Roger. Ausência do limite de prazo para prisão preventiva e proposta de controle em face da presunção de inocência: inequivalência entre prisão pena e prisão processual. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 17, p. 125-144, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A Tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos**. 27 de março de 2009. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 28 jul. 2024.

MELLO, Marco Aurélio. Segurança jurídica está no reconhecimento do que foi aprovado pelo legislador. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/marco-aurelio-mello-prisao-preventiva-justicamento>. Acesso em: 06 set. 2024.

MORAES, M. Z. de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. **Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito do Largo do São Francisco. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-164648/publico/Dissertacao_Carlos_Eduardo_Mitsuo_Nakaharada.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PASTOR, Daniel R. **El plazo razonable en el proceso del estado de derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones**. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Ad-hoc, 2009.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. Processo penal autoritário versus processo penal garantista: dois antípodas, uma escolha. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de processo penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. v. I. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PINTO, Fernando Wallace Ferreira. **A duração razoável da prisão preventiva e o direito de liberdade no ordenamento jurídico conforme a constituição de 1988**: reflexões acerca das modificações implementadas pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revista PGE**, n. 6, 1996.

QUEIROZ, Paulo. **A nova prisão preventiva - lei nº 13.964/2019**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSA, Alexandre Moraes da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Lila. **Aplicativo que alerta para o vencimento do prazo de prisões preventivas é criado por juiz do TJPB e equipe**. Tribunal de Justiça da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/aplicativo-que-alerta-para-o-vencimento-do-prazo-de-prisoesspr-eventivas-e-criado-por-juiz-do>. Acesso em: 28 de out. 2024.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Processo Penal e Estado Democrático de Direito**. Enciclopédia Jurídica da PUC, v. 8, 2020.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Prisão processual: distinções relevantes entre a prorrogação e a revisão nonagesimal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schietti (coord.). **Código de processo penal**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. v. II. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SIMON, Henrique Smidt. O Supremo e a interpretação (des)conforme à Constituição. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-19/simonstf-interpretacao-desconforme-constituicao>. Acesso em: 06 set. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Art. 316-CPP: Após o pamprincipiologismo, vem o panconstitucionalismo. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/senso-incomum-art-316-cpp-pamprincipiologismove-m-panconstitucionalismo>. Acesso em 13 out. 2024.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12^a ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Mariana Madera. O estéril dever de revisão da manutenção da preventiva no prazo de 90 dias. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/pensando-habeasa-revisao-manutencao-preventiva-pr-azo-90-dias>. Acesso em: 11 out. 2024.